



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, vêm vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

CARLOS ROBERTO MASSA, conhecido publicamente como **RATINHO**, brasileiro





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.209.436/0001-09, ambos com endereço na Avenida das Comunicações, 1.147, Vila Jaraguá, Osasco/SP, CEP 06278-905;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital.

I. DA EXPLICITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO

Tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003055/2026-45, instaurada a partir de representação para apurar prática de discriminação contra a população LGBTTQIA+ em 11 de março de 2026, pelo réu **CARLOS ROBERTO MASSA**, através do programa televisivo “programa do Ratinho” veiculado pela corré **SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A**, através de canal de televisão (aberta e fechada), serviço executado por concessão da também corré **UNIÃO**, com teor discriminatório às mulheres transexuais.

Para melhor compreensão do contexto das falas homotransfóbicas, se transcreve abaixo a representação constante da Notícia de Fato nº :

No dia 11 de março de 2026, a Representante foi eleita Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, com o voto de doze deputadas federais integrantes da referida comissão, ato que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

representa conquista histórica para a representação política de mulheres trans e travestis no Congresso Nacional. No mesmo dia, durante a transmissão ao vivo do programa televisivo de sua apresentação, exibido pelo Sistema Brasileiro de Televisão – SBT, o Representado veiculou série de comentários dirigidos diretamente à Deputada Federal Erika Hilton ao noticiar sua eleição para a presidência da Comissão. A fala foi transmitida em cadeia nacional de televisão aberta e, na sequência, amplamente disseminada em plataformas digitais e veículos de imprensa, potencializando de maneira significativa o alcance e o impacto das declarações proferidas. Ao introduzir o tema, o Representado questionou a legitimidade da eleição da parlamentar, afirmando não considerar “justo” que o cargo fosse ocupado por uma mulher trans. Na sequência, referindo-se nominalmente à Representante, declarou categoricamente: “A Erika Hilton. Ela não é mulher, ela é trans”. A afirmação foi reiterada ao longo do comentário, constituindo o eixo central da exposição a negação da identidade de gênero da parlamentar. Em continuidade, o Representado sustentou que a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deveria ser exercida por “uma mulher de verdade”, aduzindo que a eleição da Representante representaria distorção do espaço institucional destinado às mulheres. A construção discursiva ancorou-se na afirmação de que “mulher para ser mulher tem que ter útero” e “tem que menstruar”, estabelecendo critérios biologizantes como condição exclusiva para o reconhecimento da identidade feminina.

O Representado ainda questionou a capacidade política da Representante ao indagar se ela entenderia “dos problemas e desafios de uma pessoa que nasceu mulher”, declaração que nega à parlamentar as condições de exercer adequadamente o mandato para o qual foi eleita, partindo da premissa de que sua identidade de gênero não merece reconhecimento jurídico nem social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A fala do apresentador e réu **CARLOS ROBERTO MASSA**, conforme transcrição já constante da representação que deu por base a autuação da Notícia de Fato nº 1.29.000.003055/2026-45:

[00:00] “A presidência da Comissão das Mulheres... uma mulher trans.”

[00:03] “Eu não achei muito justo. Tanta mulher, por que vai dar para uma mulher trans?”

[00:07] “A Erika Hilton.”

[00:09] “Ela não é mulher, ela é trans.”

[00:10 – 00:16] “Eu não tenho nada contra trans. Não tenho nada contra trans. Nem nada.”

[00:16 – 00:19] “Mas se tem outras mulheres... mulher mesmo.”

[00:19 – 00:22] “Mulher para ser mulher tem que ser mulher, gente.”

[00:22 – 00:27] “Eu até respeito todo mundo que tem comportamento diferente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

[00:27 – 00:30] “É a comissão lá de Defesa dos Direitos da Mulher.”

[00:30 – 00:36] “Eu respeito. Todo mundo que tem comportamento diferente, tá tudo certo. Pra mim tá tudo certo.”

[00:36 – 00:39] “Agora, mulher para ser mulher tem que ter útero.”

[00:39 – 00:45] “Tem que menstruar. Tem que ficar chata três, quatro dias.”

[00:45 – 00:50] “Tem que menstruar. Tem que ter útero.”

[00:50 – 00:54] “Reclamar que a gente chegou tarde... Vocês pensam que a dor do parto é fácil?”

[00:54 – 01:03] “Tem que fazer o negócio de Papanicolau... Mamografia.”

[01:03 – 01:08] “Não sei... eu sou contra. Eu acho que devia deixar uma mulher ser a presidente da Comissão da Mulher.”

[01:10 – 01:16] “Quero dizer que eu não tenho nada contra a deputada.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

[01:16 – 01:21] “A deputada... a Erika... eu não tenho nada contra ela. Nada. Não me fez nada.”

[01:22 – 01:28] “Ela fala bem, né? Ela fala bem. Ela é boa de prosa.”

[01:30 – 01:32] “Agora... não tenho nada contra ela, mas eu acho que devia ser uma mulher.”

[01:32 – 01:38] “Que nem uma vez... A mulher mais bonita do Brasil ganhou... o Pabllo.”

[01:38 – 01:41] “O Pabllo? A Pabllo.”

[01:41 – 01:44] “Porque ele tem saco, gente!”

[01:44 – 01:45] “Mulher não tem saco!”

[01:48 – 01:52] “Então, para quem não sabe, a deputada Erika é trans.”

[01:52 – 01:55] “Mas será que ela entende dos problemas e desafios de uma pessoa que nasceu mulher?”

[01:55 – 01:57] “Que não é fácil ser mulher.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

[01:57 – 02:05] “E se fosse o contrário? Imagina se uma mulher trans fosse defender pautas relacionadas ao público masculino... estaria certo?”

[02:05 – 02:06] “Também não daria.”

[02:06 – 02:13] “Gente... a gente tem que... O Brasil... tá certo. Vamos se modernizar, vamos ter inclusão. Mas não precisa exagerar. Estão exagerando.”

A presente ACP está voltada especificamente contra atos de preconceito e discriminação levados à veiculação em rede nacional de televisão aberta e outros meios de difusão através de redes sociais, pelos réus **CARLOS ROBERTO MASSA**, conhecido publicamente como **RATINHO**, e **SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A (SBT)**, a qual constitui-se em concessionária de serviço público de comunicação nos termos da Constituição Federal, conta com inúmeras estações afiliadas e retransmissoras em todo território brasileiro, disponibilizando seu sinal em canais abertos e pagos.

O programa em que veiculadas as falas discriminatórias e de preconceito constitui-se no programa denominado “Programa do Ratinho”, o qual tem sua divulgação em canais abertos e mediante pagamento, em todo o território nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A presente Ação Civil Pública tem, portanto, por **escopo obter provimento judicial condenatório dos réus por ato de discriminação, conforme programa veiculado em data de 11 de março de 2026, com a transcrição acima realizada.**

Nas falas durante o programa, o apresentador veiculou falas discriminatórias e de intolerância à população transexual, constituindo-se em discurso de ódio, conforme se passa a expor.

A íntegra do programa pode ser verificada em <https://www.sbt.com.br/>, bem como do vídeo juntado à inicial.

Refira-se ainda que esse vídeo foi divulgado pela rede mundial de computadores, estando acessível internacionalmente, a impor a responsabilidade da União.

Assim, o réu fez afirmações de caráter discriminatório e de preconceito à população LGBTQIA+, em especial para as mulheres transgênero e transexuais.

Ressalte-se que além do teor **discriminatório** e de **preconceito**, e de veiculação de discurso de ódio, de natureza coletiva e que atinge toda a comunidade LGBTQIA+, constitui-se em desumanizar e deslegitimar a identidade de gênero. Ao afirmar que "mulher para ser mulher tem que ter útero" ou "menstruar", o interlocutor reduz a complexidade da existência feminina a funções fisiológicas e reprodutivas. Essa visão não apenas exclui mulheres trans, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

também marginaliza mulheres cisgênero que, por questões de saúde, idade ou genética, não possuem útero ou não menstruam. É uma forma de violência simbólica que nega à mulher trans o direito básico à sua própria identidade, tentando fixá-la em uma categoria biológica que ela não reconhece como sua.

O discurso utiliza uma estratégia comum de **falsa polidez**, marcada pela repetição de frases como "não tenho nada contra". Essa técnica tenta criar uma blindagem moral para o orador, enquanto ele desfere ataques diretos à dignidade da pessoa citada. Ao separar "trans" de "mulher" (como na frase "Ela não é mulher, ela é trans"), o interlocutor estabelece uma hierarquia de humanidade, onde a mulher trans é tratada como um "outro" exótico ou um "comportamento diferente", e nunca como um par ou uma igual. Essa negação da identidade é a raiz da exclusão social e política, da discriminação e da agressão.

E ressalte-se que, para legitimar agressões e morte de mulheres trans, assim como em qualquer ato de discriminação e violência, se faz necessária a desumanização, como ocorre no presente caso.

A fala caracteriza-se como **discurso de ódio** ao sugerir que a presença de uma mulher trans em espaços de poder, como a presidência de uma Comissão, é um "exagero" ou algo "injusto". O discurso de ódio não se manifesta apenas em gritos ou xingamentos explícitos; ele se consolida na negação de direitos e na incitação à exclusão de grupos vulnerabilizados dos espaços de decisão. Ao questionar a capacidade de Erika Hilton de entender os desafios femininos, o réu ignora as interseccionalidades da misoginia que mulheres trans



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

enfrentam, promovendo a ideia de que elas são "impostoras" em pautas que lhes dizem respeito.

O uso de termos chulos e a **ridicularização do corpo** (como a menção a órgãos genitais para deslegitimar artistas e parlamentares) servem para despojar o indivíduo de sua autoridade e respeito social. Esse tipo de retórica visa incitar o escárnio público e reforçar estigmas que historicamente levam à violência física. Quando se invalida o gênero de uma pessoa com base em sua anatomia, está se enviando uma mensagem para a sociedade de que aquela pessoa não merece proteção legal ou reconhecimento civil, o que é o cerne da transfobia estrutural.

Por fim, o discurso tenta apelar para uma **falsa dicotomia de direitos**, sugerindo que a inclusão trans prejudica as mulheres cis ("Tanta mulher, por que vai dar para uma mulher trans?"). Ao rotular a existência e a ocupação de espaços por pessoas trans como um "exagero da modernidade", o orador tenta frear o progresso dos direitos humanos e manter uma ordem social baseada na exclusão e no preconceito.

Ou seja, o primeiro efeito de falas que dizem "ela não é mulher" é a **desumanização**. Quando você retira a identidade de alguém e a reduz a órgãos genitais ou funções biológicas, você retira sua dignidade humana. Isso sinaliza para a sociedade que agredir ou matar essa pessoa é "menos grave" do que agredir uma mulher cisgênero. O agressor sente-se autorizado pelo discurso público a "corrigir" ou "punir" aquela existência que foi rotulada como impostora.

Para as mulheres trans que ouvem essas falas, o efeito é o **estresse de minoria**. Isso gera:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- **Hipervigilância:** O medo constante de ser atacada em espaços públicos (banheiros, transportes).
- **Ideação Suicida:** A rejeição sistemática da identidade leva a índices de depressão e suicídio drasticamente maiores do que na população geral.
- **Barreiras de Acesso:** Ao ouvir que "não entende os problemas de mulher", a mulher trans se sente desencorajada a buscar serviços de saúde (como exames preventivos que ela também precisa) ou delegacias, temendo ser ridicularizada.

O Brasil detém, há mais de uma década, o vergonhoso título de **país que mais mata pessoas trans no mundo**. De acordo com o *Dossiê de Assassinatos e Violências contra Travestis e Mulheres Transexuais Brasileiras* (da ANTRA).

Ainda, discursos que questionam a competência de uma mulher trans para ocupar cargos (como a presidência de uma comissão) reforçam a exclusão econômica. Estima-se que **90% das mulheres trans e travestis** no Brasil tenham a prostituição como única fonte de renda em algum momento da vida, não por escolha, mas pela negação de oportunidades no mercado formal baseada exatamente no preconceito detalhado na sua pergunta anterior.

Quando se diz que uma mulher trans "não entende os desafios de quem nasceu mulher", ignora-se que elas sofrem **misoginia direcionada**. Elas são vítimas de assédio sexual, desigualdade salarial e violência doméstica justamente *por serem lidas como mulheres* pela sociedade, acumulando ainda o preconceito da transfobia. Barrar sua voz na política é impedir que o Estado entenda e proteja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

uma das fatias mais vulneráveis da população feminina. Trata-se do conceito previsto na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, de **Discriminação múltipla ou agravada**.

Dessa forma, referida fala acaba por estimular a violência contra este grupo, caracterizando discurso de ódio, de intolerância e de menosprezo pelo ordenamento jurídico e pelas instituições democráticas, ainda considerando critérios estabelecidos no Plano de Rabat para conceituar discurso de ódio, no que se refere: ao **contexto** social e político, o **status do orador** (sua autoridade e influência); a **intenção** clara de incitar a hostilidade; o **conteúdo ou forma** da mensagem (seu grau de agressividade); a **extensão e alcance** da fala (público atingido e meios de difusão); e, por fim, a **probabilidade e iminência** de que o discurso resulte em dano real ou violência física.

Considerando o teor das falas, entende o Ministério Público Federal por ser desnecessária a realização de instrução na esfera administrativa e no âmbito de Inquérito Civil a buscar esclarecimentos e informações por parte dos réus, os quais poderão apresentar suas considerações em sede de contestação na presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os autos em tela têm como causa *petendi* lesão a direitos humanos e fundamentais, tais como à **dignidade de pessoa humana (CF, art 1º, III)**, à **vedação a preconceitos de qualquer natureza, inclusive raça e sexo (CF, art. 3º, IV)**, à **igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I)** e **vedação à qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)** e **vedação ao racismo (art. 5º, XLII)**.

Tais questões, sem dúvidas, se inserem dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o legislador suas funções institucionais no art. 129, II e III da Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II - **zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**; [grifei]

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública** para **efetivação desses direitos e de interesses difusos e coletivos**.

Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais**;

(...)

d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (...) (grifei)

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela, na medida em que busca **reparação à injusta lesão sofrida por uma coletividade (LGBTQIA+)**, em observância à igualdade (CF, art. 5º), bem como aos demais princípios antes elencados, por concessionária de serviço público federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

IV – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de** autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)

Há ainda, quanto à competência federal, ressaltar a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5036534-68.2021.4.04.0000, pelo Tribunal Regional Federal, recurso interposto na Ação Civil Pública nº 5045637-42.2021.4.04.7100, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036534-68.2021.4.04.0000/RS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO: JOSE SIQUEIRA BARROS JUNIOR
AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

AGRAVADO: TV OMEGA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª VF de Porto Alegre que declinou da competência para julgar a ação civil pública para o Juízo Estadual.

Sustenta o agravante que a ação em apreço é una, que há evidente interesse federal na questão e que, ademais disso, após a emenda à inicial, com a inclusão da União no pólo passivo da ação, inquestionável deva permanecer a ação na competência da Justiça Federal. Requer a antecipação de tutela recursal, para fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar integralmente a presente ação civil pública e, a final, seja dado provimento ao recurso para que sejam reformadas as decisões lançadas nos eventos 15 e 49, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os réus concessionária Tv Omega Tv Ltda e José Siqueira Barros Júnior, conjuntamente com a União.

Relatei.

Decido.

(...)

- Contextualização da matéria em debate:

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, autor da ação e ora agravante, : *"A ação civil pública em comento foi proposta com base na Notícia de Fato nº 1.29.000.002010/2021-49, instaurada a partir de representação para apurar prática de discriminação contra a população LGBTTTQIA+ em 25 de junho de 2021, através do programa "Alerta Nacional" veiculado pela corré TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!), através de canal de televisão (aberta e fechada), serviço executado por*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

concessão, com teor discriminatório que relacionava a prática de crime, pedofilia e uso de drogas à população homossexual, além de outras falas de menosprezo e de preconceito".

(...)

Competência da Justiça Federal:

Com efeito, embora a União tenha manifestado seu desinteresse na ação, posteriormente veio a ser incluída como co-ré, após a emenda/aditamento à inicial evento 49, pelo que inafastável, portanto, a competência da Justiça Federal.

Aliás, a propósito do tema, saliente-se que é reiterada a jurisprudência da 4ª Turma desta Corte no sentido de que a própria presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública é suficiente a caracterizar o **interesse** da União na lide, fato que, por sua vez, implica a **competência** da Justiça Federal para a apreciação do feito. Nesse sentido, confira-se:

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COQUEIFICAÇÃO. POLUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal) (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). No entanto, a atuação do órgão ministerial não é ilimitada ou irrestrita nessa esfera jurisdicional, pois depende de sua legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos. (...) (AC 5006276-12.2012.4.04.7204, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14-7-2021)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. JUSTIÇA FEDERAL. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO EVENTO GRAMADO SUMMIT. PANDEMIA. COVID-19. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal). O que cabe examinar, isto sim, é se o Ministério Público Federal tem, ou não, legitimidade para a defesa do **interesse** público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos (STJ, 3ª Turma, REsp 1.573.723/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). (...) (AG 5018121-07.2021.4.04.0000, Rel.ª Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 04-8-2021)*

O que se pode questionar, portanto, é a legitimidade do órgão ministerial federal para a defesa do interesse público que constitui o objeto da ação; mas, uma vez configurado esse **interesse**, a própria presença do *parquet* no polo ativo atrai, como dito, a **competência** da Justiça especializada.

Evidentemente, a atuação do órgão ministerial não é ilimitada ou irrestrita nessa esfera jurisdicional, pois depende de sua legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide (STJ, 3ª Turma, REsp 1.573.723/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

Ilustram esse posicionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR JUIZ FEDERAL CONTRA PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA A JORNAL LOCAL. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE JURÍDICO DO MPF NA DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ que conheceu em parte dos Recursos Especiais e, nessa extensão, providos para incluir o Ministério Público Federal como assistente simples da lide principal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

deslocando o feito para processamento e julgamento perante a Justiça Federal. (...) INTERVENÇÃO DO MPF COMO ASSISTENTE SIMPLES 13. A parte recorrente aduz haver interesse jurídico do MPF em integrar a lide como assistente simples, porque o fato jurídico ensejador do ajuizamento da ação indenizatória decorreu do exercício funcional do Procurador da República, concernindo ao Parquet atuar para resguardar a independência funcional do órgão ministerial (arts. 10 da Lei 5.010/1966, 50 e 51 do CPC) .14. O acórdão recorrido (fls. 1815-1845) afasta o interesse jurídico do MPF e da União para integrar a lide, por considerar que "o Procurador da República (réu), ao dar declarações à imprensa, não estava no exercício da função". 15. O texto constitucional, ao disciplinar o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988), definiu como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º), além da autonomia funcional e administrativa (§ 2º). 16. **A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109, I, da Constituição Federal em relação às "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".** 17. **Quanto à definição da atribuição de cada ramo do Ministério Público, o legislador constituinte adotou o critério do interesse jurídico tutelado merecedor da atuação da instituição ministerial.** Assim, se a atuação judicial do Ministério Público estiver relacionada à tutela de um bem ou interesse jurídicos pertencentes à União, atrai a competência da Justiça Federal e, **exige atuação do Ministério Público Federal.** A contrario sensu, caso o bem ou **interesse** jurídicos tutelados estejam relacionados aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), cabe, a princípio, ao respectivo Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal a atribuição de atuar nas ações processadas perante as respectivas Justíças Estaduais e do Distrito Federal. A propósito: REsp 1.716.095/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018; REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017. 18. O art. 50 do CPC/1973 e o art. 119 do CPC/2015 estabelecem que "o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". 19. O STJ possui precedentes que asseguram a instituições com personalidade judiciária, como é o caso do Ministério Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*figurar como assistente simples para a defesa de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 321.705/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; AgRg na PET no REsp 1.389.967/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2016; REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010; AgRg no AREsp 69.764/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012; AgRg na PET no REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2016; MS 8.349/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 9/8/2004, p. 162. (...) 23. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que **o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.** A propósito: REsp 1.718.892/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018. (...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.760.108/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019 - grifei)*

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. **COMPETÊNCIA** CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). **COMPETÊNCIA** ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO **STJ**. **COMPETÊNCIA** DA JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. **Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.** 8. Em síntese, é possível afirmar que a **competência** cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015 - grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEXO CAIS MAUÁ. SENTENÇA EXTINTIVA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO PELO RELATOR. **COMPETÊNCIA** DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - É possível ao relator, a requerimento do interessado, suspender a eficácia da sentença se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, ao relator, por força do que dispõe o artigo 932 do CPC, incumbe apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos, prevendo ainda o artigo 300 do mesmo diploma, especificamente quanto à tutela de urgência, que ela tem cabimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **Envolvendo a demanda necessariamente a União e a ANTAQ, pois relacionada a litígio que diz com a exploração de área não operacional de porto organizado, a justificar a competência da Justiça Federal**, manifesta é a probabilidade de reforma da sentença que extinguiu o feito, ao argumento de que a **competência** seria da Justiça Federal. Assim, sendo indisputável o risco de dano, pois há ordem para imediata desocupação da área portuária, tratando-se ademais de situação perdura há muitos anos, recomendável a manutenção da situação até então existente, até porque não se pode afirmar *ictu oculi* desarrazoadas as alegações na inicial da ação deduzidas. - Deve, assim, ser mantida a decisão que deferiu a tutela recursal, e bem assim em caráter precaríssimo a tutela de urgência, a bem de preservar o quadro fático existente à época do ajuizamento da ação, para que possa haver a esmerada apreciação pelo juízo natural (o juízo de primeiro grau). - Desprovimento do agravo interno interposto contra decisão do relator que deferiu a tutela recursal provisória. (TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5035516-80.2019.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/12/2019, grifei)*

No caso ora em apreço, o Ministério Público Federal afirma, com razão, que os autos em tela têm como causa petendi lesão a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

direitos humanos e fundamentais, tais como à dignidade de pessoa humana (CF, art 1º, III), à vedação a preconceitos de qualquer natureza, inclusive raça e sexo (CF, art. 3º, IV,) à igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I) e vedação à qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLII) e vedação ao racismo (art. 5º, XLII). Importante ressaltar que, a presente ação tem por escopo buscar reparação contra atos de preconceito e discriminação levados à veiculação em rede nacional de televisão aberta e outros meios de difusão através de redes sociais, pelos réus, bem como impor à União o cumprimento de sua obrigação legal de fiscalização da empresa concessionária.

Entendo que a decisão do evento 49, ao receber a emenda à inicial e determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, na qualidade de ré, tornou presente mais um motivo que autoriza o seu processamento, por inteiro, perante a Justiça Federal. Assiste razão ao recorrente quando alega que *há uma só ação, movida contra as três partes rés, em que deve ser apreciada a responsabilidade comum entre União e a sua Concessionária (TV ÔMEGA TV LTDA) e de seu contratado (JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR).*

Por outro lado ainda, reforça a tese o fato de que o Magistrado Estadual também reconheceu que os riscos de decisões conflitantes são evidentes e determinou o cancelamento da distribuição perante a Justiça Estadual do Foro da Comarca de Porto Alegre/RS, uma vez tratar-se de ação una e diante do fato de que a ação na Justiça Federal nunca deixou de existir: *"a questão jamais poderia ter sido trazida a esta Justiça Estadual enquanto não terminada a discussão formalizada na Justiça Federal acerca da legitimidade do Ministério Público Federal e da presença da União no polo passivo, único argumento utilizado para encaminhamento desta ação a este juízo, e que com o acolhimento da União como requerida termina por colocar por terra a competência deste juízo"* (evento 1 - ANEXO2, dos autos deste agravo de instrumento).

Assiste razão, portanto, ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e defiro o pedido de antecipação de tutela recursal a fim de que a ação permaneça tramitando e seja julgada na Justiça Federal.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões.

Após, venham para julgamento pelo Colegiado.

Desse modo, não há dúvida de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que o programa televisivo **em comento foi produzido e divulgado por empresa concessionária de serviço público de radiofusão, a violar os seus preceitos fundamentais.**

V. DO DIREITO:

V.1 DAS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAL QUE TRATAM DA POPULAÇÃO LGBTI+

Os Princípios de Yogyakarta tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, do qual o Brasil foi signatário em novembro de 2006, em Yogyakarta,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Indonésia, onde foi realizada conferência organizada por uma coalizão de organismos internacionais coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos.

Tal reunião, que contou com especialistas de 29 países, teve por objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero, com intuito de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados no tocante a essa temática. Ao fim dessa conferência, foi aprovada uma carta de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, os chamados Princípios de Yogyakarta.

Assim, nas últimas décadas o mundo tem entendido que a diversidade é crucial para o desenvolvimento de qualquer civilização humana, nesse ínterim diversas normas foram editadas acerca do tema no Brasil e no mundo para que o princípio da dignidade da pessoa humana não seja simplesmente um enfeite em uma folha de papel.

A Constituição de 1988 é um bom exemplo disso em seu artigo 3º I e IV estabelecendo como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Vários tratados vão ao encontro da ideia de proteção dos direitos humanos, direitos esses que incluem Direitos LGBTI+, dentre elas é importante lembrar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001).

Os Princípios de Yogyakarta merecendo destaque nessa peça o segundo e o décimo nono, in verbis respectivamente:

2) Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

19) Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

A opinião consultiva OC 24-7 de 24 de novembro de 2017 na Comissão Interamericana de Direitos humanos a requerimento da República da Costa Rica garantindo a proteção da orientação sexual e igualdade de gênero no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, vale dizer que tal OC foi um dos fatores importantes levantados no RE 670422 e posteriormente no provimento 73/2018 do CNJ que assegurou o direito à retificação de registro civil por pessoas trans em cartório. A riqueza argumentativa da OC 24-7 é gigante, decidimos citar o trecho de número 63, vale dizer:

63. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas às disposições do tratado, e estabelece a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades nele reconhecidos "sem qualquer discriminação". Ou seja, independentemente da origem ou da forma que assuma, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, per se, incompatível com a mesma. A violação pelo Estado da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, por meio de qualquer tratamento diferente que possa resultar discriminatório, ou seja, que não persiga fins legítimos, seja desnecessário e/ou desproporcional, gera responsabilidade internacional. **É por isso que existe uma ligação indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por meio do controle de convencionalidade, isto é, à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país, como as normativas supracitadas, há a possibilidade de se aferir se as leis e os atos normativos ofendem ou não a algum tratado internacional que verse sobre Direitos Humanos, sejam os tratados incorporados pelo rito previsto no art. 5º §3º da Constituição Federal, quanto os demais tratados ratificados por maioria simples e aprovados até o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (que possuem hierarquia supralegal), conforme, e especialmente, o voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ em 05.06.2009.

Tal entendimento, frisa-se, foi consolidado na Súmula Vinculante 25, no qual os parâmetros são os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que possuam status normativo supralegal.

O controle de convencionalidade, no Sistema Interamericano do qual o Brasil é parte - no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) -, foi citado pela primeira vez em setembro de 2006, no caso de repercussão mundial conhecido como “Almonacid Arellano e outros Vs. Chile”, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), constituindo-se como ferramenta que permite aos Estados cumprir a obrigação de garantia dos direitos humanos no âmbito interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Outros casos, como o Caso *Trabalhadores Cessados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*, de 2006, e o Caso *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, de 2010, reforçam o nítido mandamento pela Corte para o exercício do controle de convencionalidade.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2013, p. 760), o princípio internacional *pro homine* pode ser considerado um princípio geral de direito, podendo então ser considerado tanto no plano internacional como no interno. Por meio deste princípio é aplicada a norma mais protetiva e garantidora dos direitos do ser humano, ou seja, a mais benéfica.

No ordenamento interno, este princípio compõe-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar de primazia da norma mais favorável, podendo se considerar por dignidade humana, segundo Maria Garcia a “compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente” (MAZZUOLI, 2013, p. 762).

Deste modo, este princípio constitui o princípio máximo do Estado Democrático de direito, e o principal aspecto advindo deste princípio é o reconhecimento de que todos são iguais. O ordenamento pátrio, seguindo essa linha de pensamento, evolui, pois os ordenamentos internos dos Estados devem avançar no sentido humanista de direito, prevalecendo às normas internacionais que protejam os direitos humanos dos indivíduos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Cumprе ressaltar que na medida em que o Estado se manifesta por meio dos seus agentes obrigando-se ao cumprimento das normas internacionais incorporadas, o Controle de Convencionalidade pode ser, inclusive, pela Administração Pública. Tais fundamentos se pautam no art. 27 da Convenção de Viena, que veda a invocação de normas internas para negar aplicação do Direito Internacional internalizado por parte de qualquer órgão estatal; o art. 29 da Convenção Americana, que institui o princípio pro persona, cuja incidência obriga aos agentes estatais a aplicação e interpretação de normas de modo a dar maior eficácia às normas de direitos humanos internalizadas; e o art. 2 da Convenção Americana, que obriga aos Estados através de medidas de qualquer caráter fazer cumprir o pacto internacional. Entre essas medidas estão os provimentos jurisdicionais, mas também os atos administrativos, pelo que o dever de preservar a eficácia dos tratados de direitos humanos incorporados é impositivo a todo agente público.

Nesse sentido, leciona Mazzuoli:

"Também o administrador público, em geral, da mesma forma que deve pautar-se pela Constituição e pelas leis vigentes e válidas no país, deverá (doravante) ter em conta o comando dos tratados de direitos humanos em vigor no Estado naquilo que também mais benéficos aos administrados. Embora aqui não se trate propriamente de controle de convencionalidade, trata-se, porém de respeito para com o comando mais benéfico dos tratados em vigor no Estado, cujo descumprimento acarreta a este último a responsabilidade internacional. Assim, a Administração Pública de um Estado de Direito (aquele submetido ao direito nacional e internacional) deve respeitar os comandos dos tratados de direitos humanos em vigor no país ao expedir quaisquer atos administrativos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

celebrar contratos administrativos, submetendo suas decisões ao crivo de compatibilidade material desses tratados, bem assim (quando tal for possível) da jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do tema" (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional... Op. Cit., p. 189).

De tal forma se aúfere a construção jurisprudencial da Corte IDH que se sustenta pelas normas convencionais dos Tratados, uma vez que o Controle de Convencionalidade é um produto jurisprudencial da Corte.

No caso “Massacre de Santo Domingo vs Colombia”, de 2012, manifestou-se a Corte IDH:

“O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é, tal como expressa o preâmbulo da mesma Convenção Americana, ‘coadjuvante ou complementário da [proteção] que oferece o direito interno dos Estados americanos’. De tal maneira, o Estado ‘é o principal garante dos direitos humanos das pessoas, de maneira que, se se produz um ato violador de ditos direitos, é o próprio Estado que tem o dever de resolver o assunto a nível interno e, [em seu caso] reparar, antes de ter que responder em instâncias internacionais como o Sistema Interamericano, o qual deriva do caráter subsidiário que reveste o processo internacional frente os sistemas nacionais de garantias dos direitos humanos’. Essas ideias também adquiriram forma na jurisprudência recente debaixo da concepção de que todas as autoridades e órgãos de um Estado parte da Convenção têm a obrigação de exercer um ‘controle de convencionalidade’”.

No caso em tela, reforça-se a importância e necessidade de se considerar e se observarem as normas dos Tratados Internacionais de Direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Humanos mencionados linhas acima, que dizem respeito à proteção de todos os seres humanos, sem discriminação de gênero ou qualquer outra.

Portanto, uma vez que esse tipo de controle pode ser realizado por outros órgãos que integrem a estrutura da administração pública direta e indireta, de modo que não é um controle exclusivamente jurisdicional, há uma flagrante violação dos Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+ diante do contexto apresentado por parte dos réus, sobretudo se tratando de uma concessionária de serviço público federal, a qual a União se omite na sua responsabilidade de fiscalizar, como se verá mais a frente, bem como é falha na implementação de obrigações internacionalmente assumidas e internalizadas como norma constitucional, conforme a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

O controle de convencionalidade, nessa medida, afora se consubstanciar em anteparo às normas de direitos humanos, se constitui em verdadeiro instrumento endoprocessual de otimização e exigibilidade desses últimos. Essa afirmação tem cabimento não apenas pela importância e pela pertinência teórica do exame de compatibilidade vertical da produção e atos domésticos com o corpo de tratados, que desvela maturidade democrática institucional e credibilidade internacional, mas também e mormente por seu efeito prático e concreto na vida das pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Impõe-se, assim, o exercício hermenêutico que possibilite a compatibilidade das obrigações dos Estados com suas normas internas, sendo parâmetro da convencionalidade a normativa internacional e a jurisprudência da Corte IDH, tanto contenciosa quanto consultiva, bem como a obrigatoriedade da realização do controle, a qual deriva dos princípios de direito internacional público e das próprias obrigações internacionais do Estado assumidas no momento em que passa a fazer parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, no tocante ao caso em tela, destaca-se o art. 1.1º da CADH:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Em relação à esse artigo, já se pronunciou a Corte IDH, no Caso Norín Catrimán y otros, em sentença de 2014, que “al interpretar la expresión "cualquier otra condición social" del artículo 1.1. de la Convención, debe siempre elegirse la alternativa más favorable para la tutela de los derechos protegidos por dicho tratado, según el principio de la norma más favorable al ser humano”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em relação à inclusão da orientação sexual como uma categoria de discriminação proibida, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem também já declarou que a orientação sexual é "outra condição" mencionada no artigo 14 da Convenção Conselho para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentos (doravante denominada "Convenção Europeia"), que proíbe o comércio discriminatório. Em particular, no Caso Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal, o Tribunal Europeu concluiu que orientação sexual é um conceito abrangido pelo artigo 14º da Convenção Europeia. Além disso, Em Clift vs Reino Unido, o Tribunal Europeu reiterou que a orientação sexual é considerada como característica pessoal no sentido de que é inata ou inerentes a pessoa.

No âmbito do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos e Comitê de Economia, Social e as organizações culturais classificaram a orientação sexual como uma das categorias de discriminação proibida considerada no artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 2.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômico, Social e Cultural. A este respeito, o Comitê de Direitos Humanos indicado no caso *Toonen vs Austrália* que a referência à categoria "sexo" incluiria orientação sexual das pessoas. Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos já expressou preocupação com várias situações discriminatórias relacionadas à orientação sexual das pessoas, que foi expressa repetidamente em suas observações finais aos relatórios apresentados pelo Estado.

No que tange ao direito à igualdade e a não discriminação, sobretudo no que tange à comunidade LGBTQIA+, a Corte já apontou que a noção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, por considerá-lo inferior, tratá-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação, vide os casos *Atala Riffo e meninas Vs. Chile*, *Duque Vs. Colômbia* e *Flor Freire Vs. Equador*.

Vale dizer que a Convenção Americana, tal como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, não contém uma definição explícita do conceito de "discriminação". Com base nas definições de discriminação estabelecidas no artigo 2º da Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, 144 o artigo 1.2.a da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, 145 artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, 146 o artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Conexas de Intolerância, 147 o artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 148 e do artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 149 bem como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a discriminação poderia ser definida como "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em certos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social e que tenham por objeto ou por resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas”, pelo que não se sustenta a alegação de prevalência de liberdade de expressão em detrimento da dignidade da pessoa humana LGBTQIA+.

Nesse sentido, a própria CADH traz limites morais ao direito à liberdade de expressão:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

(...)

A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Noutro giro, em âmbito doméstico, o Decreto Federal nº 8.727/2016, que dispõe do conceito de identidade de gênero e a garantia do uso do nome social em nível da administração pública direta ou indireta de nível federal, e diversas outras normas que coadunam com o pensamento de que direitos da população LGBTI+ são direitos humanos e devem ser tratados com a seriedade adequada, tendo em vista que inerentes ao direito da personalidade, amparado pela dignidade da pessoa humana:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Aqui, desde logo se afirme, o serviço de telecomunicação e de competência exclusiva da União a exploração podendo explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Isto posto, a dignidade da pessoa humana, não pode ser mitigada, pois é fundamento da própria existência, e sua ofensa, deve ser punida no rigor da lei, frisando que no caso em tela, a ofensa não foi individual, atingiu a toda comunidade LGBTI+.

V.2 DO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO DAS CONDUTAS DAS PARTES RÉIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Conforme relatado, é evidente o caráter discriminatório, de ódio e de intolerância, e de racismo na fala do primeiro requerido. Seu discurso, fomenta a violência contra a população LGBTI+, em um país onde a vida dessas pessoas encontra-se em risco constante.

Nesse sentido, na ADO 26 que reconheceu as discriminações LGBTIfóbicas como discriminações racistas, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski abordou sobre a importância da tutela desses direitos relativos à orientação sexual e a proteção do estado para grupos minoritários historicamente discriminados, a conforme transcrição abaixo:

Direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero são reconhecidos, hoje, nacional e internacionalmente, como essenciais para a dignidade e humanidade da pessoa humana, integrando o núcleo dos direitos à igualdade e à não-discriminação. Os referidos Princípios de Yogyakarta voltam-se a tutelar o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Esses grupos, por serem minoritários e, não raro, vítimas de preconceito e violência, demandam especial proteção do Estado. Nesse sentido, a criminalização de condutas discriminatórias não é só um passo importante, mas também obrigatório, eis que a Constituição contém claro mandado de criminalização neste sentido: conforme o art. 5º, XLI, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O voto do Ministro Relator Celso de Melo analisou a necessidade de garantir proteção da comunidade LGBTI+ contra qualquer discriminação ou intolerância, sendo que os dados ainda demonstram as diversas formas de agressão motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero, abaixo:

Isso significa que também os homossexuais (e também, os integrantes da comunidade LGBT) têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades públicas, de que o Estado não pode tolerar comportamentos nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos, minoritários ou não, que integram a comunhão nacional.

(...)

Os dados estatísticos revelados pelos “amici curiae” demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos, sendo as agressões físicas – lesões corporais e homicídios – a concretização efetiva do comportamento racista dirigido contra essa minoria, dissonante do padrão hétero-normativo prevalecente na sociedade brasileira.

Nesse mesmo sentido, a respeitável decisão entende que o conceito de racismo ultrapassa aspectos biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e humanidade desses grupos vulneráveis, em que consta:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Ainda em seu voto, o Ministro Celso de Mello fez um resgate histórico das perseguições sofridas pela comunidade LGBTI+, lembrando casos recentes de violências, trazendo dados de mortes de ódio – sem se esquecer das subnotificações.

Assim, é evidente que falas como proferidas estão repletas de elementos que excluem, inferiorizam e subjugam pessoas da comunidade LGBTI.

Noutro ponto, ainda que a liberdade de expressão seja um direito constitucional, que envolve o pluralismo de ideias e a livre manifestação dos indivíduos, não há nenhum direito que se revista de caráter absoluto, principalmente quando envolve questões de interesse público ou quando desrespeitados outras garantias da própria Constituição, como os preceitos fundamentais de direito humanos e sociais, previstos no artigo 3 e artigo 1, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou anteriormente acerca da extensão dos direitos e garantias individuais e ponderou ressalvas sobre o tema, a seguir:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”

Esse entendimento também fica evidente no voto que criminalizou a LGBTIfobia, a seguir transcrito:

A livre expressão e divulgação de ideias não deve (nem pode) ser impedida pelo Estado, **cabendo advertir, no entanto – precisamente por não se tratar de direito absoluto –, que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”.**

(...)

Com efeito, a necessidade de assegurar-se, em nosso sistema jurídico, proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se, na verdade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

Ainda sob esse prisma, insta salientar que manifestações que degradem, inferiorizem, subjuguem, ofendam ou que levem a intolerância ou discriminação, não estão protegidos pela liberdade de expressão, e podem ser configurados como crime, conforme entendimento do STF:

É que pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, por exemplo, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.

Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio público – veiculadas com evidente superação dos limites da propagação de ideias – transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional.

O discurso do ódio, também conhecido como *“hate speech”*, é disseminado e promovido no momento que uma classe considerada, ainda que socialmente e não numericamente, como maioria, utiliza-se de manifestações públicas de pensamento para oprimir e ofender grupos minoritários, sejam eles étnicos, religiosos ou sexuais. Desta forma, os discursos de ódio contra um grupo de pessoas podem atingir bens jurídicos de uma coletividade, um número



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

indeterminado de indivíduos, representado por um número indefinido de ofendidos.

Para a ministra Cármen Lúcia no julgamento destas ações, *“a singularidade de cada ser humano não é pretexto para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda a sociedade. A tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel”*.

Não há como ignorar o potencial ofensivo do discurso de ódio desferido contra um grupo de pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diferente do padrão cisheteronormativo, principalmente quando proferido em rede nacional e internacionalmente disponível, por um apresentador que possui enorme alcance com alta capacidade de influenciar as atitudes de outras pessoas.

Assim, não há como negar o desrespeito, não apenas de normas penais, mas da legislação civil, conforme estabelece o art. 11 do CC:

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Nesse liame, os direitos da personalidade são direitos existenciais e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

seja, não depende de qualquer regulamentação, derivando de um direito natural, sendo sua positivação mero formalismo.

Logo, as ofensas irrogadas pelo primeiro réu **CARLOS ROBERTO MASSA** ferem primados constitucionais e lesam a estrutura dos Direitos Humanos.

Negar a lesão, claramente ocorrida à personalidade de toda uma comunidade é negar-lhes direito existencial de dignidade, devendo ser reconhecida pelo ordenamento preservar e tutelar o valor, a autonomia e o fim individual do ser humano, não apenas de forma geral e abstrata, mas também no respeito à ordem atual e jurisdicional do direito positivo.

V.3 DO DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os crimes de discurso de ódio no Brasil, se fazem cada vez mais presentes nos meios de comunicação jornalísticos e nas redes sociais, já que, o número crescente de denúncias tem chamado atenção do Estado e de parte da sociedade. Entretanto, as diversas vezes em que o termo “discurso de ódio” foi citado, não se esclareceu o real significado jurídico para tal, concedendo espaço para diversas interpretações da definição dos crimes de ódio praticados na internet, nas mídias televisivas e impressas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No que diz respeito a prática dos crimes de discurso de ódio, a legislação brasileira se encontra em estado defasado, ao passo que a comunidade internacional já tem elaborado medidas de combate para tal.

A posição de não admissão do hate speech vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.” (NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. 2017 p. 313-332) [3]

Na mesma ótica, disse o secretário-geral da ONU (Organização das Nações Unidas), António Guterres:

Enfrentar o discurso de ódio não significa limitar ou proibir a liberdade de expressão. Significa evitar que este discurso se transforme em algo mais perigoso, particularmente que incite discriminação, hostilidade e violência, o que é proibido pela legislação internacional[4]

A legislação brasileira é pouco específica em relação aos crimes de discurso de ódio, uma vez que se trata de uma prática recente no país, na esfera de análise do Poder Judiciário. Ademais, a legislação que trata desse tema é do final da década de 80, sendo que a internet no Brasil se proliferou a partir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

da década de 90, e consequentemente essas problemáticas em relação a crimes de ódio se alastraram, devido à falta de medidas cabíveis e eficazes.

Assim, segundo a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

Art.1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) [5]

Art.20 Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Desse modo, há um Projeto de Lei Federal nº7582/2014 que está em tramitação no Congresso Nacional, no qual tem como objetivo definir o que são os “crimes de ódio”, e ainda incluir grupos não inseridos de forma cristalina na Lei Federal nº 7716/1989.

Destaca-se o art. 5º do projeto, que visa circunscrever os crimes de ódio praticados na internet, de forma que tenham pena separada na prática de discriminação por meio do discurso de ódio, nos seguintes aspectos:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. [6]

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

No entanto, enquanto não temos positivado em lei esse novo crime, que é a incitação do ódio na sociedade em geral contra alguns grupos específicos, utiliza-se a Lei Federal nº 7716/1989, que também foi o paradigma da criminalização da homotransfobia no STF em 13/06/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido, Thiago Dias Oliva (2015), afirma que:

O **discurso de ódio** — entendido como a visão mais radical do discurso discriminatório — por definição: a) **é um ato discursivo tendo um caráter eminentemente comunicativo**; b) **intimida os grupos fazendo com que deixem o espaço público ao mesmo tempo em que instiga as demais pessoas a rejeitar esses mesmos grupos**; c) **revela-se como uma forma de discriminação consciente de grupos sociais vulneráveis, buscando negar a esses o acesso a direitos.**” grifo nosso

Na mesma ótica, o discurso de ódio tem como intenção rebaixar a vítima, de forma que se sinta desamparada e abandone o ambiente que se encontre, ainda que seja um ambiente virtual.

Ainda nessa ótica, a ONG Artigo 19, orientada pelos “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade”, princípios definidos por um grupo de oficiais de alto nível da ONU e de outras organizações, assim como especialistas em direito internacional dos direitos humanos da academia e da sociedade civil, recomenda a verificação dos seguintes critérios:

- a) **Severidade:** a ofensa deve ser “a mais severa e profunda forma de opróbrio”.
- b) **Intenção:** deve haver a intenção de incitar o ódio.
- c) **Conteúdo ou forma do discurso:** devem ser consideradas a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados.
- d) **Extensão do discurso:** o discurso deve ser dirigido ao público em geral ou à um número de indivíduos em um espaço público.
- e) **Probabilidade de ocorrência de dano:** o crime de incitação não necessita que o dano ocorra de fato, entretanto é necessária a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

f) **Iminência:** o tempo entre o discurso e a ação (discriminação, hostilidade ou violência) não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado.

No caso em tela, percebe-se a presença de todos os requisitos, a intenção de colocar a sociedade contra a comunidade LGBTI+, em especial às mulheres transexuais e transgêneros, sofrendo estas, consequências graves e visíveis danos, morais, sociais e coletivos.

Objetivo principal do primeiro requerido: INCITAR O ÓDIO CONTRA OS LGBTI+, desumanizando-as de sua condição de mulheres.

O “discurso de ódio” revela-se pelo conteúdo segregacionista, discriminatório dirigido às pessoas que compartilham de alguma característica que as tornam componentes de um grupo, ou seja, o discurso de ódio estabelece a superioridade do emissor e a inferioridade do atingido, tido como inferior. Salientam, ainda, que tais manifestações insultam, diretamente, à vida, afetando a dignidade de determinado grupo de pessoas que partilham de um traço comum. E, ao mesmo tempo, instigam os leitores/ ouvintes a participar do discurso discriminatório, não somente com palavras, mas também com ações” (SILVA, Rosane Leal da et al, dez. 2011)- grifo nosso.

Veja-se que discursos de ódio promovem violências de toda ordem, podendo até ser fatais, levando pessoas a agredirem outras nas ruas somente por serem quem são, ou seja, pertencente a determinado grupo que as liguem. O Brasil É O PAÍS QUE MAIS MATA LGBTIs, e MATA POR PURA HOMOTRANSFOBIA originada em discursos de ódio e preconceito de um mundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

patriarcal machista. Falas como essas do primeiro réu, **CARLOS ROBERTO MASSA**, estimulam a violência, os ataques, as mortes, sem sombra de dúvida.

A liberdade de expressão, direito fundamental disposto na Carta Magna de 1988, não deve ser confundida com instrumento de ódio, a liberdade de um termina quando se inicia de outrem, portanto, falar o que se bem entende ou acha, num meio de comunicação deve ser passado no crivo da moral e analisado a colisão com outros direitos fundamentais.

Como salienta, STROPPIA, 2010,

Ainda, é preciso superar a percepção de que a liberdade de expressão é apenas uma liberdade negativa, ou seja, que existe liberdade apenas quando não há uma interferência externa, identificada, sobretudo, com atuação do Estado, que impeça o sujeito de fazer o que quiser. Há que compreender que o Estado, ao contrário de ser inimigo da liberdade de expressão, pode exercer um papel positivo para aqueles grupos que, sem a garantia do Estado, não conseguem se expressar no espaço público porque há um “efeito silenciador” promovido pelo discurso dos grupos dominantes.” (STROPPIA, Tatiana, 2010. p. 138-142)

Nesse contexto, entende-se que as manifestações de ódio não contribuem para o convívio social e devem ser reprimidas, ultrapassando os limites aceitos da liberdade de expressão.

Liberdade de expressão não é arma, é conceito da expressão humana no diálogo social e saudável de todas as pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Refira-se também que o direito à livre expressão constitucionalmente assegurado não se coaduna, como já decidido pelo STF, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme expressado na decisão proferida no HC 82424:

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(...)

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Essa restrição à livre expressão do pensamento vem prevista ainda em atos internacionais subscritos pelo Brasil, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;
ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde
ou da moral
públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. **A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.**

Assim, falas discriminatórias e de intolerância não se coadunam com o ordenamento brasileiro, sendo não somente vedadas também aos agentes públicos, mas sendo a estes imposta a atuação efetiva em sentido absolutamente contrário, isso é, de seu enfrentamento, por força expressa das disposições do art. 1º e art. 3º da Constituição Federal.

Ademais, os pronunciamentos discriminatórios e preconceituosos acarretam graves impactos sociais, e por consequência, as ações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que se afastem ou violem frontalmente os mandamentos constitucionais que disciplinam o trato de tão grave e profunda ferida social, causam **danos extrapatrimoniais coletivos e danos sociais**.

A inteligência contemporânea dos direitos humanos e do chamado direito antidiscriminatório sufragado pela Constituição Federal e a recente incorporação, com status de emenda constitucional, da Convenção Interamericana contra o Racismo e formas correlatas de intolerância, sustenta a compreensão de que a referência depreciativa estigmatiza todo o grupo populacional politicamente minorizado pela construção de estereótipos raciais.

É importante destacar, ainda, que o discurso de ódio, intolerante e racista, mesmo na forma “recreativa” (forma agravada pela lei penal), ainda que possa parecer menos ofensiva, impacta em violências brutais na vida da população LGBTQIA+ que têm impedido o acesso ao mercado de trabalho, assim como têm suas vidas perdidas ou sua liberdade retirada ao serem vistos como referido nas falas em apreço nessa ACP destituídas de sua própria humanidade e de sua dignidade e ligada a estereótipos e estigmas sociais que lhes são atribuídos. Constitui, portanto, discurso de ódio e de intolerância racial, que não pode ser produzido e reproduzido, seja na esfera privada ou pública.

E ressalte-se, referidas falas afrontam as recomendações dos casos SIMONE ANDRÉ DINIZ e NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO/GISELE ANA FERREIRA, acima referidos e em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Especificamente vai de encontro à recomendação 12,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

uma vez que repercute a ideia de que haveria licitude em expressões racistas e de intolerância uma vez que proferidas em caráter jocoso, ou seja, o denominado racismo recreativo (12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.)

A responsabilidade da União, por sua vez, afigura-se ainda mais ampla porquanto como personalidade jurídica nacional e internacional assumiu obrigações contundentes não apenas de não proceder de forma discriminatória, como de fomentar e estabelecer políticas e programas de ação antidiscriminatória e de efetivo combate às desigualdades raciais, por vinculação de diversas normativas constitucionais, legais e internacionais.

Nesse ponto, cumpre repisar que o STF assim se manifestou peremptoriamente ao julgar a ADPF 457, que tratava especificamente de lei municipal que pretendia excluir dos currículos escolares temas ligados à orientação sexual, identidade de gênero e livre expressão sexual.

Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como *ultima ratio* e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais.

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade.

V.4 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, declara que o “Estado Democrático” é destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Não por outra razão que, em seu artigo primeiro, inciso III, o **legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como valor supremo da República Federativa do Brasil e epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.**

Nas palavras de Ingo Sarlet¹:

“dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma

¹ Citado por Ingo Wolfgang Sarlet, in *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Na mesma ótica, BARROSO, Luís Roberto, identifica aspectos da dignidade humana:

A dignidade humana identifica três aspectos: a) o valor intrínseco, como o conjunto de características inerentes e comuns a todos os seres humanos, que lhes confere um status especial no mundo; b) autonomia, identificada como o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos e com a autodeterminação; e c) por fim, o valor comunitário, que representa o elemento social da dignidade, ou seja, as relações do indivíduo com os outros, com o mundo ao seu redor. Este último tem especial relevância para o trabalho, na medida em que a autonomia pessoal de cada indivíduo é restringida por valores e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva (BARROSO, Luís Roberto, 2013 p. 72-98).

As manifestações de ódio proferidas a determinado grupo social, ou até mesmo a qualquer indivíduo, fere a dignidade humana. Pois, quando se profere discursos de ódio, a tentativa do agressor é claramente humilhar e rebaixar a vítima, ou ainda, retirar direitos das quais a mesma usufrui.

Entende-se, portanto, que os discursos do ódio atingem de forma incisiva a dignidade humana, pois, por seu conteúdo incitador e provocador, entram em conflito direto com a dignidade não só da pessoa em si, mas também do grupo social atingido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Neste sentido, Dürig afirma que “a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, privada, portanto, de sua condição de sujeito de direitos”².

Orientada pela dignidade da pessoa humana, a Carta da República prevê, também, no inciso IV do artigo 3º, o direito fundamental à igualdade:

Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Neste ponto, insta consignar que a enumeração das modalidades de preconceito vedadas pelo mencionado inciso IV do artigo 3º da Constituição constitui rol exemplificativo. Sobre o tema esclarece Roger Raupp Rios³:

² *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Apud DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.102/103.

³ *Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo*. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“Os ordenamentos jurídicos adotam técnicas diversas no desenvolvimento do direito da antidiscriminação. (...) Um sem número de questões se coloca na aplicação de tais critérios de proibição, sem depender do grupo a que pertence cada ordenamento jurídico. O direito brasileiro demonstra esta realidade. A primeira delas, e que toma a atenção de imediato, diz respeito à enumeração exemplificativa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que possibilita a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação.”

O referido autor prossegue afirmando que o termo "sexo" constante do dispositivo constitucional em questão abrange também a discriminação por orientação sexual: “(...) a discriminação por motivo de sexo protege todas as orientações sexuais”⁴.

O critério “sexo” compreende ainda a discriminação por identidade de gênero⁵, na medida em que esta decorre da tida incoerência entre o gênero experimentado pelo sujeito e seu sexo biológico. Com efeito, em uma interpretação extensiva do conceito “discriminação por sexo”, inclui-se, obrigatoriamente, a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero.

Na mesma perspectiva, o art. 5º, caput e incisos I, **IV, V, XLI e XLII** estabelece uma série de direitos e garantias voltadas à proteção da dignidade humana, igualdade e liberdades fundamentais, *in verbis*:

⁴ Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.

⁵ Idem, ibidem, p. 705.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Condutas discriminatórias à população LGBTQAI+, portanto, violam a Constituição Federal, podendo ser configuradas como crime, nos termos da Lei 7.716/1989, conforme decidiu o STF na ADO 26 e no MI 4.733:

PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL

– Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 13 jun. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 06 out. 2020).

Ressalte-se que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie são ponto elementar também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consoante esclarece Maria Berenice Dias⁶:

“Além dos argumentos de ordem constitucional, não se pode olvidar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo discriminação de qualquer espécie. A vedação à discriminação em razão de orientação sexual impede que o preconceito e a intolerância

⁶ DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 150.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

prevaleçam sobre o direito fundamental à igualdade substancial, que serve de âncora para um convívio social-democrático, respeitada a dignidade de cada homem.”

Ainda em âmbito global, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em relação à cláusula de proibição da discriminação contida no art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, decidiu que a mesma abarca orientação sexual, bem como identidade de gênero. Deste modo, realçou o dever dos signatários, entre os quais o Brasil, de assegurar que a orientação sexual de uma pessoa não signifique um obstáculo para a realização de seus direitos fundamentais⁷.

Ocorre que, no caso em tela, as falas durante o referido programa se deram por preconceito de sexo (orientação sexual), em violação à Constituição Federal.

A “agenda conservadora”, como se sabe, muitas vezes pautada em dogmas, permeia-se por preconceitos, mas que não por isso deixam de ser ilegais. Vejamos o seguinte trecho do artigo “Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia”, de Regina Facchini e Horacio Sívori:

O atual embate conservador contra as conquistas e a visibilidade de movimentos de minorias parece constituir hoje um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos fundamentais de uma série de sujeitos. O foco na moral sexual da agenda conservadora tem tomado como alvo especialmente os direitos relacionados à equidade de gênero

⁷ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 483



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

e à diversidade sexual e de gênero. Por um lado, decorrente da crescente pluralidade religiosa do Brasil, e de uma diversidade de visões e interpretações da laicidade do Estado, atores cristãos têm conseguido uma expressiva representação pública. Marcando uma virada a respeito das formas clássicas de influência da Igreja Católica, lideranças do campo evangélico pentecostal têm se lançado massivamente à política e disputando cargos eletivos, principalmente como legisladores, predominantemente a partir de partidos de centro-direita. Organizados como bancada no Congresso Nacional, na sua atuação pública, parte importante desses parlamentares evoca uma visão idealizada de unidade do “povo de Deus” como suposta maioria nacional para agitar ansiedades morais com um relato apocalíptico no qual os direitos e políticas para as mulheres e LGBT, além de cercear a liberdade religiosa, ameaçariam a integridade moral das crianças e da família brasileira.

(...)

Contudo, as teorizações de maior visibilidade e impacto sobre violência no campo dos estudos de gênero e sexualidade versam sobre relações interpessoais ou as que ocorrem em meio à família, relações de parentesco e na esfera doméstica (Gregori, 2010). **Parece rentável uma visada teórica mais arrojada de modo a entender melhor como operam essas violências em um âmbito público e também a explorar o que atravessa de modo semelhante violências que têm sido estudadas de forma segmentada: violência contra mulheres, homofobia, transfobia, racismo.** Notamos uma significativa fragilidade nas teorias correntes em lidar com o fato de que essas violências (que na ausência de um termo melhor, estamos chamando de públicas) operam no cenário político e social de expansão dos direitos sexuais, expressando uma espécie de *backlash*.⁸ Simultaneamente, também chama atenção que exista, dentre essas violências consideradas, uma operação comum que articula humilhação e intolerância.⁸

⁸ FACCHINI, Regina and SIVORI, Horacio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. *Cad. Pagu* [online]. 2017, n.50 [cited 2019-05-03], e175000. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200301&lng=en&nrm=iso>. Epub June 26, 2017. ISSN 1809-4449. <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700500000>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com efeito, a “agenda conservadora”, especialmente se pautada em dogmas, não configura motivação idônea, capaz de sustentar a proibição de publicidade estatal, em especial violando o singular conjunto de direitos e garantias fundamentais que viola, a exemplo da dignidade humana, da igualdade, da livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, bem como da vedação à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Ademais do exposto, a questão posta nos autos deve ser ainda apreciada pela legislação em vigor e normas da Constituição Federal que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, os quais são de exploração direta pela União, ou como no presente caso, por concessão:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

E a Constituição Federal ainda assinala os princípios de regência desse serviço, ademais daqueles expressos acima:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades **educativas**, artísticas, culturais e informativas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(...)

IV - **respeito aos valores éticos e sociais** da pessoa e da família.

E veja-se ainda os termos da Lei 4.117/62:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

(...)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às **finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;**

Ora, os superiores interesses do país consubstanciam-se nos princípios constitucionais acima alinhados, sendo evidente a sua direta correspondência com o art. 3º da Constituição Federal, que descreve os objetivos da nossa República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E essa estruturação constitucional de preservação dos princípios constitucionais não ocorre à toa, pois, além da necessidade técnica de se organizar a divisão de um espectro finito de ondas, há de se considerar a **função social da comunicação social**, bem como o poder dos meios de comunicação de massa em relação à sociedade. A respeito, cita-se ilustrativo trecho do artigo “O Poder da televisão: relações entre TV e Política”, do Professor do Departamento de Ciência Política da UNB Maro Pereira Porto⁹:

Para entendermos esse papel da televisão, devemos superar a visão que tem predominado, inclusive na ciência política, que concebe os meios de comunicação como meros condutores neutros de informação. A comunicação não é um processo simples em que uma mensagem é levada de um emissor até os receptores através de um meio (televisão). **É na comunicação que o significado das coisas –inclusive dos fenômenos políticos –é construído, onde o mundo da política adquire um significado específico.** A televisão não só transmite informações sobre o mundo da política: ela o interpreta, confere a ele um determinado significado. (...) **Toda a programação da televisão está permanentemente criando determinadas representações sobre a realidade política e social**, cabendo aos programas de maior audiência um papel central. (grifos nossos)

E nesse ponto, o STF assim se manifestou ao julgar a ADPF 457, que tratava especificamente de lei municipal que pretendia excluir dos currículos

⁹ PORTO, Mauro Pereira. O poder da televisão: relações entre TV e política. **Comunicação & Educação**, São Paulo, n. 8, p. 14-18, apr. 1997. ISSN 2316-9125. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36279/38999>>. Acesso em: 19 june 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i8p14-18>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

escolares ´temas ligados à orientação sexual, identidade de gênero e livre expressão sexual, assim se manifestou de forma peremptória:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.

2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias.

3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias.

4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, CF).

5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida.

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

E no voto do ministro Gilmar Mendes na ADPF 457/GO pode-se verificar não somente o dever estatal de não discriminar, mas e sobretudo, enfrentar e combater a discriminação como dever do Estado, a garantir seus primados de Dignidade da Pessoa Humana, Pluralismo Político e Igualdade. E, dessa forma, os réus ao explorarem programa televisivo por concessão, aos quais como visto se aplicam os princípios constitucionais, deveriam estar concretizando programas com base nos referidos princípios, nunca, como no caso concreto, em atuação contrária aos princípios e regras acima alinhados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com base nesses dispositivos, permite-se concluir pela existência de um dever estatal de adoção de políticas de combate às desigualdades e à discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação (CARDINALI, Daniel Carvalho. **A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia**: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166).

Tal conclusão está assentada no fato de que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, atributiva de direitos fundamentais aos indivíduos, mas também uma concepção objetiva, enquanto conjunto de valores que deve nortear a atuação do Estado em todas as suas esferas.

Outrossim, deve-se vislumbrar a igualdade não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados (CARDINALI, Daniel Carvalho. **A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia**: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166). Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade.

(...)

Destaque-se que diversos casos e exemplos de ataques sistematizados de violência contra as minorias integrantes da comunidade LGBTI foram trazidos durante o julgamento da ADO 26, no qual a Corte deste STF decidiu pela criminalização da homofobia no tipo penal de racismo, até a promulgação de legislação adequada pelo Congresso Nacional.

Nesse precedente, assentei que os os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas também podem ser traduzidos como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*).

Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como *ultima ratio* e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais.

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade.

Destaque-se, nesse ponto quanto referido em caso análogo, por Renan Quintalha e Lucas Dias, em artigo denominado Transfobia no debate público não é opinião, é violência, publicado na Folha de São Paulo, em 03 de dezembro de 2025 (anexo):

Dizer que mulher trans ‘é homem’ não é apenas erro de linguagem, mas gesto político que reforça estigmas; tenta-se assim deslegitimar sua existência

A Constituição assegura a todos o direito de expressar opiniões, mas também promete a todas as pessoas dignidade e igualdade. Quando uma fala nega a existência de alguém em sua identidade mais fundamental, ela deixa de ser opinião e passa a ser violência. Dizer que uma mulher trans é ‘um homem’ não é apenas um erro de linguagem. É um gesto político que reforça estigmas. Palavras, quando naturalizam esse tipo de negação, funcionam como autorização simbólica para agressões e assassinatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ainda, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, e internalizada pelo procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição, promulgada através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, traz conceitos e obrigações ao Estado brasileiro:

DEFINIÇÕES
Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.
2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II
DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

E como obrigações, diversas direcionadas ao próprio Estado brasileiro, que diga-se, é o detentor dos serviços de radiodifusão e de telecomunicação, explorando-o por concessão, devendo ser aplicado a esse, as obrigações previstas nessa convenção (**negrito nosso**):

CAPÍTULO III
DEVERES DO ESTADO
Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

- i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;

iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;

v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas;

vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;

vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;

viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;

ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;

x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas;

xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e

xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Dessa forma, resta demonstrado que o programa veiculado afrontou diversos princípios e regras constitucionais e convencionais, constituindo-se em conduta discriminatória e de preconceito, cabendo, pois, a presente ação a fim de reparar o dano coletivo perpetrado pelas partes rés.

VI. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO

A responsabilidade civil pelos danos morais coletivos encontra-se consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, especificamente os incisos V e X. O texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Na esfera infraconstitucional, a condenação dos réus em danos morais encontra amparo no disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil e art. 1, inc. II, da Lei da Ação Civil Pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

(...)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já manifestou o entendimento de que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

No Recurso Especial 636.021, em 2008, o voto da Ministra Nancy Andrighi destacou que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor criou “direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.057.274, considerou que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA

EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, §1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min.

ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 -STJ)

Na lição de Carlos Alberto Bittar Filho¹⁰:

“o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo moral coletivo.

¹⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro *in* Revista Direito do Consumidor Vol. 12, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há se como cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada:

- a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação);
- b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação);
- c) objeto: a reparação – que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil”.

Com efeito, um número indeterminado de pessoas foi e pode ser ainda influenciado pelo seu conteúdo. Deste modo, faz-se pertinente uma retratação pública por parte dos réus, de modo a complementar a condenação pecuniária e minimizar os efeitos decorrentes da conduta ilícita.

O que se busca, portanto, é a reparação dos danos causados à honra e à imagem do grupo ofendido, paralelamente à punição dos causadores do dano, que se prolongam no tempo em razão dos impactos das ideias expostas na mente daqueles que as acessaram. Pretende-se, ainda, que as medidas sejam revestidas de caráter preventivo, visando à inibição de práticas da mesma espécie pela população de forma geral.

Nesse aspecto, pode-se destacar as seguintes decisões da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ações Cíveis Públicas nº 5045637-42.2021.4.04.7100 e nº 5059798-57.2021.4.04.7100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS:

Ainda que sob a proteção dos direitos de liberdade de expressão, comunicação e crítica, inerentes ao profissional de telecomunicações, há manifesto excesso em relação aos limites impostos ao exercício das atividades, ensejando também a incidência do disposto no art. 187 do CC.

Destaca-se que, não por acaso, as garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística vem acompanhadas de balizas constitucionais ao seu exercício, conforme salientado nos seguintes julgados do STF:

Agravos regimentais em recursos extraordinários. Recursos submetidos ao regime do CPC/73. Agravo regimental interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. e outros. Intempestividade. Agravo regimental interposto por Globo Comunicação e Participações S/A e outros. Direito Constitucional. Liberdade de imprensa. [...] 3. A liberdade de informação jornalística se justifica em razão do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, ao direito de ser informado, desempenhando a referida garantia uma função social ímpar, motivo pelo qual deve ser exercitada de forma livre e desembaraçada. 4. Muito embora nossa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Magna Carta traga garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística, ela elenca também as balizas ao exercício dessa liberdade, no § 1º do art. 220, que enumera as normas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato;; direito de resposta; possibilidade de indenização por dano à imagem; respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; livre exercício de trabalho, ofício ou profissão; direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional). 5. [...] (RE 638360 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-04-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. [...]. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. [...]. (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Portanto, ao veicular discursos que reforçam preconceitos e fomentam discriminação contra a população LGBTQIAPN+, os réus (o apresentador e a emissora de tv aberta como contratante) ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, configurando ato ilícito e passível de responsabilização, conforme os parâmetros constitucionais, legais e internacionais aplicáveis.

2.3 Configuração de dano coletivo

As ofensas assacadas contra a população LGBTQIAPN+ acarretam danos *in re ipsa*, constituindo ofensa à liberdade, igualdade e diversidade, causando evidente sofrimento que a discriminação impõe e reforçando a situação de vulnerabilidade das pessoas que não sejam homens ou mulheres, cisgêneros e com orientação heterossexual.

Quanto ao dano moral coletivo, está consolidado o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. Nesse sentido STJ: REsp 1402475/SE, Rel. Ministro Heman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017AgInt no REsp n. 1.722.222/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Passo a analisar a responsabilidade dos réus sobre o ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ações Cíveis Públicas nº 5067460-38.2022.4.04.7100/RS, em trâmite
perante a 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS:

Caso concreto

O pedido de condenação dos demandados em danos morais coletivos, formulado pelos autores, sustenta-se no argumento de que "*o programa veiculado afrontou diversos princípios e regras constitucionais e convencionais, constituindo-se em conduta discriminatória e de preconceito, cabendo, pois, a presente ação a fim de reparar o dano coletivo perpetrado pelas partes Requeridas*". Há que se verificar, no caso, se a fala do réu Edir Macedo constitui conduta discriminatória e se causou dano coletivo indenizável.

O STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733 (transitado em julgado em 06/10/2023), e também da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ainda sem trânsito em julgado), alargou o conceito de racismo para compreender também as condutas homofóbicas e transfóbicas. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.
2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual.
3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, deduz-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.
4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.
5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.
6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

identidade de gênero.
(STF, MI 4733, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Facchin, j.
13/06/2019)

Necessário reproduzir, mais uma vez, o teor da fala em discussão na demanda:

"Você não nasceu mau. Ninguém nasce mau. Ninguém nasce ladrão, ninguém nasce bandido, ninguém nasce homossexual, lésbica... ninguém nasce mau. Todo mundo nasce perfeito com a sua inocência. Porém, o mundo faz das pessoas aquilo que elas são, quando elas aderem ao mundo"[1](#).

Entendo caracterizada ofensa moral intolerável aos valores fundamentais que circundam a comunidade LGBTI+. As falas proferidas pelo réu Edir Macedo ostentam contornos de discriminação e preconceito. Pelo fato de serem dirigidas a grande público e pela posição de líder espiritual do orador, contribuem sobremaneira para a marginalização dessa parcela da população.

Ao associar os termos "homossexual" e "lésbica" às ideias contidas nos termos "mau", "ladrão", "bandido", a fala do religioso tem capacidade de desestabilizar a paz social, pois atua de forma a justificar e normalizar, no inconsciente coletivo, a violência crescente contra essa população. O recurso estilístico de paralelismo e a repetição do termo "ninguém nasce" torna o discurso insidioso: o locutor não declara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

explicitamente que o homossexual é mau, ladrão ou bandido, mas constroi essa ideia no entendimento do ouvinte.

A posição de líder máximo da instituição religiosa que representa, associado à natureza evangelizadora do discurso, contribuem para reforçar um preconceito que é estrutural em nossa sociedade. A conduta corresponde a discurso de ódio, e vai na contramão do processo de evolução da proteção aos direitos humanos².

Para aquilatar o prejuízo causado pelo pronunciamento do religioso, é necessário compreender o quadro de violações sistemáticas aos direitos humanos a que está submetida a comunidade defendida nesta ação. Para ilustrar essa situação, trago a lume trecho do voto do Ministro Edson Facchin, que, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733 pelo STF, destacou o crescimento da violência contra a população LGBTI:

A imputação da mora legislativa é ainda mais grave caso se tenha em conta as recorrentes notícias de violações dos direitos das pessoas gays lésbicas, bissexuais, trans e intersex no Brasil. De acordo com o Relatório Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex nas Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil é o país onde mais ocorreram relatos de violência contra a população LGBTI:

“Em termos quantitativos, o Estado brasileiro informou a Comissão Interamericana que houve 278 homicídios de pessoas LGBT em 2011 e 310 casos reportados em 2012, um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

aumento anual de 11.5%. Em 2013, a organização local “Grupo Gay da Bahia” (GGB) documentou ao menos 312 homicídios de homens gays, mulheres lésbicas e pessoas trans no seu relatório de 2013. Homens gays (59%) e mulheres trans (35%) representam a maioria das vítimas”. (OAS/Ser.L/V/II.rev.1/ Doc. 36, 12 de novembro de 2015, par. 124, tradução livre).

Esse quadro de violações sistemáticas aos direitos das pessoas LGBTI é também reconhecido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. No Relatório produzido pelo Relator Especial para a Proteção contra a Violência e Discriminação Baseada na Orientação Sexual e Identidade de Gênero, o Relator Victor Madriga-Borloz afirmou que:

“A violência e discriminação com base na orientação sexual e na diversidade de gênero existe em todo mundo. O expert independente solicita que os Estados reconheçam a existência desse flagelo, sua dimensão e os desafios a ele relacionados, e exorta-os para que evitem negá-lo. As pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e de gênero não-conforme que são vítimas de crimes hediondos detalhados no presente relatório existem em todas as partes do mundo, em família e em comunidades em todos os lugares (...). A negação viola a dignidade das vítimas e é ofensiva à consciência global”. (A/HRC/38/43, par. 86, tradução livre). (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sobre o discurso de ódio, o Relatório da CIDH³ mencionado pelo senhor Ministro esclarece:

Apesar do sistema interamericano de direitos humanos ter elaborado determinados parâmetros, não existe uma definição universalmente aceita do que seja “discurso de ódio” no direito internacional. De acordo com um recente relatório emitido pela UNESCO, que pesquisou as distintas definições de discurso de ódio no direito internacional, o conceito refere-se frequentemente a “expressões em favor da incitação a causar dano (especialmente à discriminação, hostilidade ou violência), em função da identificação da vítima como pertencente a determinado grupo social ou demográfico. Pode incluir, por exemplo, discursos que incitam, ameaçam ou causam a prática de atos de violência. No entanto, para alguns, este conceito também inclui as expressões que alimentam um ambiente de preconceito e intolerância, na medida em que tal ambiente pode incentivar a discriminação, hostilidade e ataques violentos contra certas pessoas” (UNESCO. Countering Online Hate Speech, 2015, págs. 10-11).

À luz destas premissas resta evidente que a situação em cotejo nestes autos foi apta a produzir um dano moral coletivo.

VII. A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII.1 NEGATIVA DA UNIÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETA DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO SOBRE EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO QUE ATUA POR CONCESSÃO

A conduta da União de se eximir de sua responsabilidade de regulação, fiscalização e sancionadora da atividade de radiodifusão é evidente, seja por disposições de natureza constitucional, seja por normas legais e infralegais a seguir indicadas.

A responsabilidade da União aos efeitos dos pedidos formulados na presente demanda refere-se diretamente ao fato de que o serviço é por ela explorado no caso dos autos por concessão de serviços de radiodifusão sonora, de sons e de imagens, os quais vem dispostos na Constituição Federal de 1988 da seguinte forma:

Art. 21. Compete à **União**:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ora, patente aqui o interesse e responsabilidade direta da União, uma vez que **os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens** são de sua **exclusiva exploração**, a qual **se dá diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão**, com o que a sua responsabilidade ocorre inclusive nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição federal, uma vez que a concessão foi celebrada pela própria União:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Ademais, a competência para legislar sobre esses serviços encontra-se naquelas competências para legislar privativas da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XII - telecomunicações e radiodifusão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E nesse ponto, assinale-se que a Constituição Federal de 1988 dedicou ainda inteiro capítulo sobre a Comunicação Social (Capítulo V), valendo ser transcritos os seguintes dispositivos, dada a sua pertinência para o deslinde da presente demanda:

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;**
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;**
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;**
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Ou seja, dessas disposições dos artigos 221 e 223 pode-se perceber que a União possui direto interesse na execução dos conteúdos desenvolvidos pelas empresas concessionárias, podendo atuar para sua rescisão ou não renovação, mas também **DEVENDO** atuar durante a execução dos serviços por concessão para que esses atendam ao interesse preconizado do serviço concedido.

E veja-se ainda os termos da Lei 4.117/62, os deveres presentes de responsabilidade e interesse direta da União, inclusive de fiscalização dos serviços:

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

- a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)
- b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos;

(...)

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

(...)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas **às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;**

Já o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63) estipula que:

Art. 28 – As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:

12 – na organização da programação:

b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 122 – Para os efeitos deste regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

1 – incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;

(...)

5 – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;

(...)

26 – criar situação que possa resultar em perigo de vida.

Ressalte-se que o Ministério responsável pela fiscalização das concessionárias de serviços de comunicação é o Ministério das Comunicações, através de seu Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização (DECRETO Nº 10.462, DE 14 DE AGOSTO DE 2020):

Art. 14. Ao Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização compete:

I - propor políticas públicas, fixar e avaliar a execução de diretrizes, objetivos e metas para execução das atividades integrantes dos processos de inovação, regulamentação e fiscalização dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, e coordenar e realizar estudos e atividades que visem à inovação tecnológica do setor;

II - propor a regulamentação e a alteração legal e normativa dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares;

III - responder às demandas de solicitação de informações relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

IV - coordenar as atividades de implantação e atualização dos sistemas e dados relativos aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, e a padronização e a atualização dos modelos de documentos utilizados no âmbito da Secretaria de Radiodifusão;

V - coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de fiscalização dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares;

VI - decidir quanto à aplicação das sanções de multa ou de suspensão às pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, em casos de cometimento de infrações passíveis dessas penalidades;

VII - propor a aplicação da sanção de cassação às pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, em casos de cometimento de infrações passíveis dessa penalidade; e

VIII - decidir quanto à instauração e ao arquivamento dos processos de apuração de infrações referentes aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares.

E diga-se que as condutas descritas na inicial se subsumem àquelas descritas como infrações descritas no Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, regulamentação que não traz nenhuma afirmação de que a apuração de infrações em relação às obrigações de execução dos serviços de radiodifusão deva se constituir em crimes ou que sua eventual apuração para fins administrativos restaria postergada para momento posterior a decisão judicial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 122. São consideradas infrações em relação à execução dos serviços de radiodifusão a prática dos seguintes atos pelas concessionárias ou permissionárias:

I - incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;

(...)

V - promover campanha discriminatória em razão de classe, cor, raça ou religião;

E portanto, constituindo-se e, infrações, aplicáveis as sanções previstas no Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017:

“Art. 127. As penas por infração deste Decreto são:

I - multa;

II - suspensão; e

III - cassação.

§ 1º Se a entidade detiver mais de uma concessão ou permissão, a penalidade que for aplicada pela infringência deste Decreto a uma de suas emissoras não atingirá as demais.

§ 2º Somente as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão estarão sujeitas às penas previstas por infração ao disposto neste Decreto.” (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E referidas infrações disciplinadas no referido Decreto, também constam da Lei nº 4.117/1962:

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)

(...)

e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)

Art. 59. As penas por infração desta lei são: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

a) multa, até o valorNCR\$ 10.000,00; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

b) suspensão, até trinta (30) dias; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

c) cassação; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

d) detenção; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

§ 1º Nas infrações em que, o juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

Dessa forma, demonstrada a direta existência de atividade de fiscalização a ser realizada pela ré União, através de seu Departamento do Ministério das Comunicações, verificando-se que é totalmente descabida a omissão da União, por se negar a atividade de fiscalização.

E diga-se que o dever fiscalizatório, inclusive por infrações decorrentes de abuso no exercício de liberdade da radiodifusão, não está adstrito à prática criminal, uma vez que previstas sanções de cunho administrativo a serem aplicadas em atividade de fiscalização administrativa.

E nesse ponto, fazendo um paralelo com a administração fazendária, as sanções administrativas (multas fiscais, por exemplo), são aplicadas independentemente da condenação ou da existência de processos criminais.

Há, aqui, uma equivocada visão da independência do direito administrativo sancionador em relação a esfera criminal.

Ademais do contido no Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, entre os abusos passíveis de sanção e dispostos na referida Lei nº 4.117/1962, está a conduta de ofensa a moral familiar, pública, ou os bons



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

costumes (art. 53, h, da Lei nº 4.117/1962), disposição de duvidosa recepção pelo atual ordenamento constitucional, mas que demonstra que as infrações previstas na referida lei não se limitam à prática de crimes para a imposição do dever de fiscalização.

A imaginar a necessidade de prévia condenação criminal, desnecessária seria a previsão de infrações e sanções administrativas.

E ressalte-se que essa é a própria interpretação da Administração, uma vez que ao editar o Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, não dispôs sobre a prática criminal na definição das infrações administrativas:

Art. 122. São consideradas infrações em relação à execução dos serviços de radiodifusão a prática dos seguintes atos pelas concessionárias ou permissionárias:

I - incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;

(...)

V - promover campanha discriminatória em razão de classe, cor, raça ou religião;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Refira-se ainda que a atuação da União como poder concedente resulta de seu DEVER, como bem determinado pelo Supremo tribunal Federal, na ADO 26, uma vez que a LGBTQfobia se constitui em crime de racismo:

[...] PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL

– **Até que sobrevenha** lei emanada do Congresso Nacional **destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). [...]**

E nesse ponto, para que não reste dúvida sobre o **DEVER** estatal de proteção contra a discriminação, e pois dever de sua atuação direta ou por concessão, refira-se novamente a ADPF 457 (grifo nosso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). **DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.***

E no já referido voto do ministro Gilmar Mendes na ADPF 457/GO pode-se verificar não somente o dever estatal de não discriminar, mas, e sobretudo, **o dever estatal de enfrentar e combater a discriminação como dever do Estado, a garantir seus primados de Dignidade da Pessoa Humana, Pluralismo Político e Igualdade.**

Com base nesses dispositivos, permite-se concluir pela existência de um dever estatal de adoção de políticas de combate às desigualdades e à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação¹¹.

Tal conclusão está assentada no fato de que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, atributiva de direitos fundamentais aos indivíduos, mas também uma concepção objetiva, enquanto conjunto de valores que deve nortear a atuação do Estado em todas as suas esferas.

Outrossim, deve-se vislumbrar a igualdade não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados¹². Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade.

(...)

Nesse precedente, assentei que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote).

¹¹ (CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166).

¹² (CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).

Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como *ultima ratio* e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais.

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade, como adiante se verá, em especial pela determinação contida na Constituição Federal, e sobretudo considerando que o serviço ocorre por concessão:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ora, em face do exposto, evidente que as condutas descritas na inicial, além de configuraram uma infração criminal, constituem-se em infrações administrativas a serem fiscalizadas pela União, através do seu Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização (Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020), cabendo o pedido de condenação à imediata fiscalização, inclusive para dar aplicabilidade à disposição da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, qual seja a de celeridade de proteção e atuação reparatória:

Artigo 10

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas de discriminação e intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente

Dessa forma, resta evidente tanto o dever de atuação administrativa por parte da União, exercendo seu papel regulatório, fiscalizador e orientativo da empresa concessionária, sendo ilegal a conduta omissiva da União, cabendo, pois, a postulação de pedido, inclusive em caráter de tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

liminar, para que a União seja compelida ao exercício de sua função de fiscalização e punição administrativa da empresa ré, bem como para que tome as medidas preventivas voltadas aos demais réus da presente Ação Civil Pública, para que adequem sua programação às normas convencionais, constitucionais e legais pertinentes ao enfrentamento à Discriminação e Intolerância.

VII.2 DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O interesse federal nesta ação mostra-se nítido, ainda que a União afirme que não haja.

Isso porque, a conduta dos réus viola tanto normas internacionais sobre direitos humanos, das quais o Brasil é signatário, como normas constitucionais de direitos humanos.

Senão vejamos.

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais de direitos humanos, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgados em conjunto pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, que preveem, expressamente, a vedação à discriminação.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto, Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos, Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ARTIGO 2º

[...]

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 3º Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Não obstante, ainda é possível citar as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos acerca da coibição do discurso de ódio e da obrigação dos Estados Partes reprimir condutas discriminatórias, *in verbis*:

Artigo 1.1 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de** raça, cor, **sexo**, idioma, religião, opiniões políticas **ou de qualquer outra natureza**, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Artigo 13.5 **A lei deve proibir** toda propaganda a favor da guerra, bem como **toda apologia ao ódio** nacional, racial ou religioso **que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.**

Artigo 24 Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. (grifou-se)

Ainda, as obrigações assumidas pelo estado brasileiro, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, e internalizada pelo procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição (integrando o bloco de constitucionalidade), promulgada através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, traz conceitos e obrigações ao Estado brasileiro.

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação

sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

(...)

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO III

Deveres do Estado

Artigo 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive:

i. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;

ii. publicação, circulação ou **difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet**, de qualquer material que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e (grifou-se)

Não há dúvida que o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional em adotar medidas tendentes a abolir e coibir atos preconceituosos e discriminatórios, especialmente contra minorias, que ocorram perante sua jurisdição.

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse ponto as obrigações assumidas internacionalmente pela União, através da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (grifos nossos):

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

(...)

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde proteção social, exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.

Ora, considerando as disposições da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância e demais disposições constitucionais e legais pertinentes aos serviços de comunicação por radiodifusão no Brasil, que são exercidos diretamente pela União, ou no presente caso, **por concessão**, verifica-se que esse serviço foi executado em descumprimento das disposições normativas referidas, cabendo assim a conjunta responsabilização da União, em especial considerando sua informação de que nenhuma medida pretende realizar, seja como poder concedente e fiscalizador, seja no âmbito de cumprimento das obrigações legais, constitucionais e convencionais.

Ademais, condutas discriminatórias à população LGBTQAI+ também violam preceitos fundamentais da Constituição Federal, podendo, em tese, ser configuradas como crime, nos termos da Lei 7.716/1989, conforme decidiu o STF na ADO 26 e no MI 4.733.

E no caso dos autos crime federal, uma vez que o vídeo do programa denominado “Programa do Ratinho” veiculado em data de 11 de março de 2026, encontra-se disponível na internet, ou seja, em rede internacional, razão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pela qual estaria presente a transnacionalidade do crime a atrair a responsabilidade para a União, conforme decidiu o STF nos RE 626510 AgR-ED/SC e RE 628624/MG.

Diante de tal panorama, torna-se impossível deixar de vislumbrar a responsabilidade da União, em face de sua conduta de omissão, seja de fiscalização seja de imposição de uma conduta adequada à empresa concessionária.

VII.3 DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PERANTE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS POR VIOLAÇÃO A NORMAS CONVENCIONAIS

Não pode passar despercebido que a conduta preconceituosa e discriminatória realizada pelos réus tem potencial de violar os princípios da Comunicação Social (CF, art. 220) em serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (CF, art. 21, XII), **cujas concessão e fiscalização é de competência exclusiva da União.**

Daí também decorre a responsabilidade da omissão da União em realizar efetiva fiscalização dos serviços em que figura como poder concedente, ainda mais quando devidamente informada do dano, pode, em tese, gerar responsabilidade civil da própria União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E diga-se que essa responsabilidade, em face da omissão da União pode gerar sua responsabilização inclusive em plano internacional, a exemplo da condenação do Brasil nos casos **SIMONE ANDRÉ DINIZ** e **NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO/GISELE ANA FERREIRA** em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). No primeiro caso, houve a publicação, na data de 2 de março de 1997, do seguinte anúncio na parte de Classificados do jornal A Folha de São Paulo: *“doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele”*. A senhora Simone André Diniz, de cor negra, candidatou-se à vaga anunciada mediante ligação telefônica. Ao ser atendida foi indagada sobre a cor de sua pele. Ao responder que era negra, Simone André Diniz foi informada que não preenchia os requisitos exigidos para o cargo. No segundo caso, no dia 26 de março de 1998 pela manhã, as Sras. **Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira**, ambas negras, teriam sido discriminadas na obtenção de vagas em uma empresa na cidade de São Paulo. Ao se dirigir à empresa, foram informadas que todas as vagas haviam sido preenchidas. Não foram colhidas quaisquer informações profissionais das duas candidatas. A conduta foi comprovada pela imediata admissão, na mesma data e em momento posterior, da Sra. Isabel Lazzarini, pessoa branca. **No caso Simone André Diniz, a CIDH, em 2006, apreciou o caso e responsabilizou o Estado brasileiro, expedindo diversas recomendações para o efetivo enfrentamento do racismo institucional no país.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E ressalte-se, referidas falas afrontam as recomendações dos casos **SIMONE ANDRÉ DINIZ** e **NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO/GISELE ANA FERREIRA**, acima referidos e em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.

E importante destacar que as falas apontadas na inicial de preconceito e discriminação ocorreram no **exercício de atividade de comunicação social por concessão da União**, sendo assim flagrante tanto seu interesse como responsabilidade na fiscalização e adoção de medidas, sob pena de eventual responsabilização internacional.

Ora, no caso **SIMONE ANDRÉ DINIZ**¹³, mesmo os fatos tendo ocorridos entre particulares se verificou a responsabilidade do Estado brasileiro, como abaixo se transcreve a fundamentação de responsabilização da União, imagine-se em situação que a empresa responsável atua por concessão da união e no exercício de recurso público da União:

¹³ <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

B. Análise da Responsabilidade Internacional do Estado por fato praticado por particular

38. A Comissão inicialmente gostaria de se pronunciar sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro com relação aos fatos aqui analisados.

39. Na jurisdição internacional, as partes e a matéria da controvérsia são, por definição, distintas das da jurisdição interna.^[9] Alicerçada na jurisprudência da Corte Interamericana,^[10] no presente caso, a Comissão tem atribuições, não para investigar e sancionar a conduta individual entre particulares, mas sim para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado em razão da violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana.

40. Como ressaltado pela mesma Corte,^[11] o direito internacional dos direitos humanos tem por finalidade proporcionar ao indivíduo meios de proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente frente ao Estado e todos aqueles que atuam em seu nome. E que é um princípio básico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo o Estado é internacionalmente responsável por todo e qualquer ato ou omissão de qualquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados.

41. Em uma relação entre particulares, deve-se levar em conta que existe uma obrigação de respeito dos direitos humanos entre particulares. A Corte Interamericana, desde os primeiros casos contenciosos que resolveu, vem esboçando a aplicação dos efeitos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Convenção Americana em relação a terceiros (*erga omnes*), tendo assinalado que:

É pois claro que, em princípio, é imputável ao Estado que toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção cumprido por um ato do poder público ou de pessoas que atuam prevaletidas dos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um Estado está obrigado a prevenir, investigar e sancionar as violações aos direitos humanos, nem os supostos em que sua responsabilidade pode ver-se comprometida pelo efeito de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um fato ilícito, violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não se haver identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas sim pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção.^[12]

42. A Corte também deixou claro que essa obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos frente a terceiros se baseia também em que os Estados são os que determinam seu ordenamento jurídico, o qual regula as relações entre particulares e, por tanto, o direito privado, pelo que devem também velar para que nessas relações privadas entre terceiros se respeitem os direitos humanos, já que do contrário o Estado pode resultar responsável pela violação dos direitos.^[13]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

43. Portanto, embora tratar-se o presente caso de uma relação havida entre particulares – no caso, Simone André Diniz e Aparecida Gisele Mota da Silva –, o Estado brasileiro tinha a obrigação de velar para que nessa relação fossem respeitados os direitos humanos das partes a fim de prevenir a ocorrência de uma violação, bem como, na eventualidade de haver a violação, buscar, diligentemente, investigar, processar e sancionar o autor da violação, nos termos requeridos pela Convenção Americana.

Ou seja, importante ser assinalado que a presente demanda também se refere a serviços de radiodifusão sonora, de sons e de imagens, os quais vem dispostos na Constituição Federal de 1988 da seguinte forma:

Art. 21. Compete à **União**:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Ora, patente aqui o interesse e responsabilidade direta da União, uma vez que **os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens** são de sua **exclusiva exploração**, a qual **se dá diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão**, com o que a sua responsabilidade ocorre inclusive nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição federal, uma vez que a concessão foi celebrada pela própria União:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Ademais, a competência para legislar sobre esses serviços encontra-se naquelas competências para legislar privativas da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

A Constituição Federal de 1988 dedicou ainda inteiro capítulo sobre a Comunicação Social (Capítulo V).

Valem ser transcritos os seguintes dispositivos, dada a sua pertinência para o deslinde da presente demanda:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ou seja, dessas disposições dos artigos 221 e 223 pode-se perceber que a União possui direto interesse na execução dos conteúdos desenvolvidos pelas empresas concessionárias, podendo atuar para sua rescisão ou não renovação, mas também DEVENDO atuar durante a execução dos serviços por concessão para que esses atendam ao interesse preconizado do serviço concedido.

E veja-se ainda os termos da Lei 4.117/62, os deveres presentes de responsabilidade e interesse direta da União, inclusive de fiscalização dos serviços:

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

- a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)
- b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

(...)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas **às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;**

Já o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63) estipula que:

Art. 28 – As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:

12 – na organização da programação:

b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

(...)

Art. 122 – Para os efeitos deste regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

1 – incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(...)

5 – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;

(...)

26 – criar situação que possa resultar em perigo de vida.

Nesta quadra, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há interesse federal em ação que eventualmente pode gerar a responsabilidade civil da União:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA UNIÃO É QUESTÃO ATINENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA, QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A questão atinente à responsabilidade da União diz respeito ao próprio mérito da demanda, que ainda não foi objeto de análise pelas instâncias originárias, mostrando-se inviável sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

2. Ao asseverar que existe pedido de responsabilidade voltado contra a União, consignando a legitimidade de ser parte da recorrente, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção. Como consequência da admissão dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

teoria, ao final jogar-se-á procedente ou improcedente a demanda que busca a responsabilidade da União, afastando a indesejada extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt no AREsp 1051838/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 05/08/2019) (grifou-se)

Assim, conforme o demonstrado, o ato preconceituoso e discriminatório causador de dano à população LGBTTQIA+, viola várias normas internacionais de proteção aos direitos humanos, das quais o Brasil é signatário, além de configurar, em tese, possível crime federal, cabendo, pois, a União integrar a lide, uma vez que pode ser responsabilizada pelo fato.

Ademais, conforme o alinhado aqui e na inicial, há manifesto interesse e responsabilidade da União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que delimitada a necessidade de sua atuação tanto em plano de fiscalização como de regulação e de atuação de enfrentamento às práticas de discriminação, preconceito e intolerância à população LGBTQI+, a exemplo da condenação efetivada em relação violência contra a mulher:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE
RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO.
TRANSFERÊNCIA INDIRETA. PRÉVIA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VERIFICADA. ILEGALIDADE DA RENOVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÕES À FINALIDADE DA OUTORGA NO SEU PERÍODO INICIAL DE VIGÊNCIA. **DESVIO DE FINALIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO.** PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA CANCELAR A OUTORGA ANTES DO PRAZO DE VENCIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA FINALIDADE INFORMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

1. Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, podem ser invalidados a qualquer tempo, não correndo contra ele os efeitos da prescrição.

2. "O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública" (REsp 1238478/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012).

3. A transferência indireta da outorga de concessão para exploração do serviço de radiodifusão é tratada pelo art. 89, §2º, do Decreto 52.795/63, sendo autorizada mediante a prévia anuência do Poder Público concedente.

4. No caso dos autos demonstrou-se que, inobstante a quarta alteração do contrato social tenha sido redigida em momento anterior à anuência do órgão concedente, seu registro perante a Junta Comercial - requisito para que seus efeitos sejam imputáveis a terceiros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- ocorreu somente após a autorização dada pela autoridade pública competente, de onde se conclui pela ausência de ilegalidade no ato.

5. A renovação da outorga da concessão do serviço de radiodifusão, que compete ao Poder Executivo mas submetivo à apreciação do Congresso Nacional tal como definido pelo art. 223, §1º, da Constituição Federal, sujeita-se à comprovação do atendimento aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Carta de 1988, assim como às disposições legais incidentes.

6. Na hipótese em apreço, as ilegalidades apontadas pelo órgão ministerial referem-se a período posterior à renovação, motivo pelo qual não poderão retroagir para o fim de se verificar o preenchimento dos pressupostos autorizadores da renovação questionada, reputando-a, assim, hígida, o que se reafirma pelo fato de ter observado o iter previsto na Lei Maior.

7. Caracteriza-se a caducidade do ato administrativo como "a modalidade de encerramento da concessão, por ato do concedente, antes da conclusão do prazo inicialmente fixado, em razão de inadimplência do concessionário; isto é, por motivo de fato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, imputável ao concessionário e caracterizável como violação grave de suas obrigações" (Celso Antônio Bandeira de Mello).

8. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, no ordenamento jurídico pátrio, a dar destaque ao termo "comunicação social", reforçando a importância do tema ao Estado Democrático de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Direito, reconhecendo-se, em virtude disso, a existência de um direito humano à comunicação.

9. A concessão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens exige, a fim de proteger sua finalidade informativa, é dizer, seu interesse público, a participação dos Poderes da União, dependendo de decisão judicial o cancelamento da outorga antes de vencido seu prazo (art. 223, §4º, da CF), alterando-se, com isso, o panorama legal anterior à reabertura democrática, fazendo disso surgir a necessidade de que a interpretação da legislação pertinente à matéria seja realizada em conformidade ao propósito constitucional.

10. Decorre da finalidade informativa do serviço de radiodifusão - princípio expresso no art. 221, I, da Constituição Federal - a necessidade de que seja destinado um mínimo de 5% da grade de programação diária da detentora da outorga à transmissão de serviço noticioso (art. 38, 'h', da Lei 4.117/62).

11. Comprovou-se nos autos que, sob a denominação fantasia de "Shop Tour", a titular da outorga destinou a totalidade de sua programação à veiculação de propaganda comercial de lojistas de estado da federação disinto daquele onde situada a estação geradora, valendo-se, assim, da mesma para dotar de legalidade o sinal gerado e posteriormente transmitido àquela localidade, privando, com isso, a comunidade local da promoção e do acesso à informação local.

12. O contrato de parceria firmado entre a titular da outorga e fundação parceira a partir do qual esta assumiu a integralidade do conteúdo da programação veiculada caracterizou-se, no plano fático,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

como transferência direta da outorga em manifesta violação à necessidade de comunicação e de obtenção de prévia anuência do poder concedente.

13. Diante da prova coligida aos autos, comprovou-se o desvio de finalidade da exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se, com isso, a interveniência do Poder Judiciário para, com fundamento no art. 223, §4º, da Constituição Federal, cancelar a outorgar até então vigente.

14. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

15. Pela situação descrita nos autos não se identifica ter sido, pelo desvio de finalidade identificado, suprimido o direito de promoção e de acesso à informação local pela comunidade afetada haja vista que tal direito manteve-se protegido diante da existência de outros meios de comunicação social na localidade.

(TRF4, AC 5001815-24.2013.4.04.7119, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

E refira-se ainda, nesse mesmo sentido, outra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que apreciou Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-21.2003.404.7100/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE.

1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais.

2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares.

3. Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema "censura" como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral.

4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" não se classificam como simples sons de gosto popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer.

5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.

6. Em uma sociedade igualitária ideal, as letras poderiam ser interpretadas como o livre exercício de preferências pessoais, de pedir ou não ao companheiro um "tapa na cara", ou de concordar que "um tapinha não dói". Entretanto, em uma sociedade em que as relações entre os gêneros são assimétricas, a mensagem das canções é a de que a mulher é inferior e subjugada ao homem (e gosta disso), que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina.

7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

8. É possível o reconhecimento da ocorrência de dano *in re ipsa* e a condenação ao pagamento de indenização por danos à coletividade em sede de ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

9. É desnecessária a produção de provas para comprovar que a música é discriminatória. Não é caso de se esmiuçar fatos. O dano moral é, no caso, presumido. Não importa se a menina se sente ou não ofendida, mas a mensagem que é veiculada na sociedade, e, no caso, esta mensagem é nefasta. O dano é difuso. O psicólogo Steven Pinker, da Universidade Harvard, compara a música a uma "guloseima auditiva", feita para "pinicar" áreas cerebrais envolvidas em funções importantes (*Como a mente funciona*. Companhia das Letras, 1998). Sabemos que as músicas "entram na cabeça" e os refrões são lembrados com mais facilidade do que qualquer texto. Não é por outro motivo que as religiões, ao longo dos séculos, utilizaram músicas para catequizar. A música já foi usada para toldar a realidade, em campos de concentração, para estimular o aprendizado em letras, contendo o alfabeto, ou por exércitos em canções patrióticas que dão ânimo aos lutadores. Não há necessidade de demonstrar o poder que a música tem.

Consoante o exposto, verifica-se a conduta omissa e comissiva por omissão da União em prevenir, sancionar de determinar a reparação do dano, bem como de exercer sua atividade fiscalizadora sobre os fatos narrados na peça inicial, e ainda, de implementar medidas regulatórias e preventivas, portanto em conduta passível de condenação judicial dada a sua posição de concedente do serviço prestado.

VIII. DA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO:

A fixação do valor da condenação deve considerar tanto a amplitude do dano como o proveito financeiro dos réus pela prática do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse aspecto, há que se considerar que a empresa ré conta com inúmeras estações afiliadas, bem retransmissoras em todo território brasileiro, disponibilizando seu sinal em canais abertos e pagos, com o que o programa conta com ampla visualização nacional.

Dessa forma, embora a condenação deva ser fixada pelo Juízo em sentença, desde logo os autores indicam como valor de condenação aquele resultante de dez vezes o valor de proveito mensal do réu pessoa física, considerando ainda que a parte ré pessoa jurídica também obteve proveito financeiro da veiculação do referido programa.

IX. MEDIDAS ESPECÍFICAS DE REPARAÇÃO E PROTEÇÃO

Reconhecida a responsabilidade civil dos demandados, surge o dever de reparar os danos causados e prevenir situações de violação futuras. Nesse ponto, as medidas podem abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias da pessoa jurídica ora demandada, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação.

Por fim, importante atentar para o fato de que as omissões perante episódios de LGBTfobia acabam por referendá-los, negando os mais básicos princípios e valores que regem a República, orientada pela nossa Constituição. Portanto, é necessário enfrentar no campo jurisdicional tais injustiças a fim de demonstrar a reprovabilidade das condutas opressoras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E é no campo da prestação jurisdicional que a aplicação de tal entendimento tem sua mais relevante materialização, na medida em que a “falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas” também representa “um consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação da igualdade plena¹⁴.

Considerando o exposto, e em especial a conduta da União e da **corré SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A.**, há que se buscar medidas judiciais que determinem, além da condenação pelo dano moral já ocorrido, a implementação de uma estruturação de mecanismos protetivos e preventivos pelas partes, de forma a adequarem-se às normas e compromissos internacionais e normas nacionais.

Conforme asseveram Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, no artigo *Notas sobre as decisões estruturantes*¹⁵

A decisão estrutural (structural injunction) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (structural reform) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por isso, o processo em que ela se constrói é chamado de processo estrutural. Parte-se da premissa de que a ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas representam para a efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sem que tais organizações sejam reconstruídas.

¹⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas in Francisco Loyola de Souza e outros, *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Sulina, 2001, p. 20.

¹⁵ Civil Procedure Review, v.8, n.1: 46-64, jan.-apr., 2017 www.civilprocedurereview.com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que a medida reparatória indenizatória por Dano Moral Coletivo não exaure o objeto da lide, há que se determinar em decisão final, medidas apropriadas à natureza da presente demanda, de forma a que as partes rés implementem mecanismos de prevenção, autoregumentação e fiscalização, para garantir a proteção aos direitos e princípios constitucionais e de normas internacionais, impedindo que novas ofensas e novos danos venham a ocorrer.

X. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o caput e incisos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência (uma das espécies de tutela provisória expressamente previstas no novo estatuto processual) será concedida pelo Juízo, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, cit. p. 618)~

No caso em exame, o fato alegado pode ser comprovado diretamente pela íntegra do programa televisivo, que demonstra a conduta discriminatória e preconceituosa perpetrada.

Considerando que referidas falas permanecem em execução e livre acesso nos sites e redes sociais da empresa ré, entende-se, ser, *in casu*, medida legal, justa e adequada a concessão da tutela de evidência, **para que seja determinado à empresa ré que retire de imediato a integralidade do referido programa de seus sites e redes sociais como forma de limitar o dano perpetrado pelas falas discriminatórias e preconceituosas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

XI. DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

O requerente manifesta **interesse** na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

XII. DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requerem os autores:

- (a) a concessão da Tutela de evidência requerida;
- (b) A citação dos réus **UNIÃO, SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A** e **CARLOS ROBERTO MASSA**, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- (c) a determinação de que a **UNIÃO** informe, em 10 (dez) dias, quais medidas administrativas estão sendo tomadas em razão do descumprimento dos princípios de regência da concessão de telecomunicação à ré;
- (d) A condenação dos demandados ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo o montante ser destinado à estruturação de centros de cidadania LGBTQIA+ ou a entidades de acolhimento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

promoção de direitos da comunidade atingida, LGBTI+, a projetos que beneficiem a população LGBTI+ ou alternativamente, a reserva dos valores no Fundo de Direitos Difusos para projetos que integrem seu rol nesta temática;

- (e) a condenação dos demandados a excluir a íntegra do programa objeto da presente ação e veiculado em 11 de março de 2026 de seus sites e redes sociais;
- (f) a condenação dos demandados a publicar retratação pelos mesmos meios e mesmo tempo e em idêntico horário, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ação, devendo a referida postagem permanecer nos sites da empresa ré pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;
- (g) a condenação dos demandados **UNIÃO e SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A** a implementar medidas e mecanismos de prevenção, autoregulamentação e fiscalização, para garantir a proteção aos direitos e princípios constitucionais e de normas internacionais (convencionais), impedindo que se produzam novas ofensas à comunidade LGBTQIA+ e novos danos venham a ocorrer;
- (h) a condenação dos demandados **UNIÃO e SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/A** a implementar campanhas contra a discriminação racial e o racismo à comunidade LGBTQIA+;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

inclusive com veiculação da campanha no mesmo horário do programa em que veiculadas as falas ofensivas.

- (i) A isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85;
- (j) a condenação dos réus ao pagamento das despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

DAS PROVAS

Por entender que o objeto desta ação versa sobre questão eminentemente de direito e porque esta inicial se faz acompanhar de documentos colhidos suficientes a comprovar os fatos que fundamentam esta ação, deixa o autor de pugnar, nesta oportunidade, pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, consignando seu entendimento de ser hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Reserva-se, contudo, o direito de, oportunamente, se evidenciada a necessidade processual de prova após a contestação, complementar a prova documental ou especificar e fundamentar a necessidade de nova prova a ser produzida em juízo, **em especial o depoimento pessoal dos réus**, e ainda, outras provas, considerando o caráter estruturante da lide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de março de 2026.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS